

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12º DA REPUBLICA — N. 309

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

Decreto n. 3.792, que approva as instrucções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Fazenda — Expediente de 13 e 14 do corrente, da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal— Recebedoria — Relatorio do inspector de fazenda Jansen Muller

Ministerio da Marinha — Expediente de 9 a 12 do corrente.

Ministerio da Guerra — Expediente de 8 e 9 do corrente.

O EXTERIOR.

OS ESTADOS.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

ANNUNCIOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.792 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Approva as instrucções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada do Ferro S. Paulo Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções regulamentares e tarifas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay, de que é cessionaria a Companhia Estrada do Ferro S. Paulo Rio Grande.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Instrucções regulamentares e tarifas para transporte de passageiros, bagagens, encomendas, mercadorias, etc., e transmissão de telegrammas pela Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, a que se refere o decreto n. 3.792, desta data

I—TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão transporte de accordo com as tarifas 1, 1 A, 1 B e 1 C; as duas primeiras para bilhetes simples e as duas ultimas para bilhetes de ida e volta, de 1ª e 2ª classe.

Paragrapho unico. As crianças de 3 a 8 annos pagarão meia passagem; as de menos de 3 annos, conduzidas ao collo, serão transportadas gratuitamente; desde, porém, que occupem logar de passageiro, pagarão meia passagem, como as primeiras.

Art. 2.º A venda de bilhetes nas estações começará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da partida do trem, para que forem elles vendidos.

Art. 3.º A entrada na plataforma das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 4.º O bilhete simples só será valido para o dia e trem para que houver sido vendido, e até a estação do destino nelle mencionada.

Paragrapho unico. Ao passageiro que perder o trem na estação de partida, ou em qualquer estação intermediaria, não se fará restituição da passagem paga; e para tomar outro trem, será de comprar novo bilhete.

Art. 5.º O bilhete de ida e volta será valido por oito dias, contados da data da partida ao da volta em todos os trens ordinarios entre as estações nelle mencionadas.

Si o passageiro portador de um desses bilhetes ficar em qualquer estação intermediaria, tanto na ida como na volta, terá de comprar um bilhete simples para completar a viagem até a estação de destino.

§ 1.º No prazo do gozo do bilhete contar-se-ha um dia completo o da data de sua emissão, qualquer que seja a hora dessa emissão.

§ 2.º O oitavo dia terminará com o ultimo trem de passageiros ou mixto que nesse dia circular entre as duas estações extremas mencionadas no bilhete.

Art. 6.º As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 20 pessoas, gosarão do abatimento de 30 %, nos bilhetes de suas respectivas classes e de igual abatimento no frete da tarifa n. 2, quando não exijam que a bagagem chegue ao seu destino dentro de 24 horas contadas da entrega; no caso contrario, o abatimento será apenas de 15 %.

Paragrapho unico. Essa concessão é extensiva somente a bilhetes simples, devendo aquelles grupos de viajantes apresentar ao agente da estação de partida, duas horas antes da partida do trem, uma lista nominativa de seus membros, visada, em caso de duvida, pela autoridade de policia local.

Art. 7.º Nenhum passageiro poderá tomar logar nos trens sem estar munido de bilhete regular ou de passe expedido pelo superintendente da companhia e director da estrada, ou pelo agente da estação de partida, quando devidamente autorizado.

Art. 8.º As requisições de passes, em serviço do Governo Federal ou do Governo do Estado do Paraná, serão feitas pela autoridade competente e deverão ser apresentadas ao chefe da estação de partida pelo menos 15 minutos antes da partida do trem.

Paragrapho unico. Essas requisições de passes com os competentes recibos serão remittidas ao escriptorio do trafego pelo agente da estação que as receber.

Art. 9.º Os passes emitidos, quer em serviço da estrada, quer em serviço publico, serão passoaes e não poderão ser cedidos a outrem.

Paragrapho unico. Excepção-se os emitidos em favor da força publica, nos quaes só se mencionará o nome do official que a conduzir e o numero das praças.

Art. 10. Os portadores de passe só poderão tomar logar nos carros da classe nelle indicada; e no trem ou trens para os quaes forem emitidos.

Paragrapho unico. Si o portador de passe de 2ª classe quizer viajar em carro de 1ª classe, pagará o preço integral do bilhete desta, e se annullará o seu passe para a parte do percurso que restar a fazer.

Art. 11. O passageiro deverá apresentar o seu bilhete ou passe aos agentes da companhia sempre que estes o pedirem.

Paragrapho unico. Na falta de bilhete ou passe, quer por perda, quer por ter o passageiro tomado o trem sem bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem, mais 10 %, sendo a passagem contada da estação inicial do trem, salvo si o passageiro provar com o seu boletim de bagagem a estação em que houver tomado o trem, caso este em que dessa estação se contará a passagem a cobrar.

Art. 12. O passageiro que exceder o percurso a que lhe der direito o seu bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem correspondente ao excesso de percurso.

Art. 13. O passageiro encontrado em carro de classe superior á indicada no seu bilhete, pagará a differença das taxas entre as duas classes para todo o percurso entre as duas estações mencionadas no bilhete de que for portador, embora só haja elle mudado de carro no decorrer da viagem.

Art. 14. Si em qualquer dos casos indicados nos arts. 12 e 13, o passageiro houver procedido de má fé, ficará sujeito á multa de 20\$ a 50\$, de accordo com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 15. Os doentes que viajarem deitados, e os alienados, devem ser acompanhados por pessoa ou pessoas que os vigiem, e só serão admittidos nos carros communs, quando a molestia não for contagiosa, ou quando por seu estado não se tornarem perigosos ou incommodos para os demais passageiros.

§ 1.º Quando transportados deitados nos carros communs pagarão dous logares, e cada um de seus conductores um logar da classe occupada.

§ 2.º Quando transportados em carro ou compartimento especial, ou reservado, pagarão o aluguel do carro ou compartimento calculado para a lotação completa com o abatimento de 25 %, ficando o carro ou compartimento reservado para elles e seus conductores.

§ 3.º Quando transportados em vagão de mercadorias, pagarão duas passagens de 1.ª classe, e cada um de seus conductores, uma passagem de 2.ª classe.

Art. 16. A entrada e permanencia nos carros é prohibida:

- a) ás pessoas embriagadas ou indecorosamente vestidas;
- b) aos portadores de armas de fogo carregadas ou de materias inflammaveis, ou de qualquer objecto que por seu estado ou natureza possa incommodar os demais passageiros ou damnificar os carros.

A restricção quanto a armas de fogo não se entende para os agentes da força publica, quando viajarem em serviço de condução de presos.

Art. 17. É prohibido a todo e qualquer passageiro:

- a) entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento;
- b) conservar-se nas plataformas dos carros, ou passar de um para outro carro estando o trem em movimento;
- c) descer do carro do lado da entrevia;
- d) debruçar-se nas janellas dos carros, quando o trem se achar em movimento;
- e) viajar sem bilhete regular ou passe emitido pela estrada;
- f) viajar nos carros de 1.ª classe descalço, sem meias, ou de chinellos, sem gravata, em mangas de camisa, mal vestido ou com vestes sujas;
- g) incommodar por qualquer fórma, já por palavras ou gestos, já com os objectos que levar consigo, os demais passageiros;
- h) entrar ou sair das estações por outras portas que não as expressamente designadas para esse fim, ou conservar-se na sala de espera de classe superior á indicada no seu bilhete;
- i) entrar nas salas de espera e nas plataformas de embarque das estações, sem bilhete;
- j) proceder de modo inconveniente tanto nas estações como nos trens;
- k) quebrar, sujar, ou por qualquer fórma damnificar os carros, sua mobilia e accessorios, o material, mobilia e accessorios das estações;
- l) levar nos carros materias inflammaveis ou cujo cheiro incommode os demais passageiros;
- m) levar nos carros cães, gatos, passaros e outros animaes;
- n) levar nos carros qualquer volume de bagagem que não possa ser accommodado sob a propria cadeira ou banco do passageiro, na parte que lhe couber.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instrucções será advertido polidamente pelos empregados da companhia, e, si, apesar dessa advertencia, persistir na infracção, será convidado, e por ultimo posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si ainda não houver iniciado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o infractor incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1877; e no caso de se recusar a pagar a multa ou, si a tendo pago, não se corrigir, o conductor do trem o fará descer na primeira estação, onde o entregará ao respectivo agente, que se entenderá com a autoridade policial, afim desta proceder como for de direito.

Art. 19. No caso de estragos ou accidentes provocados pelo passageiro, este pagará o damno causado, estimado pelo conductor do trem ou agente da estação, com recurso devolutivo para o superintendente.

Art. 20. Si, por falta de dinheiro, o passageiro se achar na impossibilidade de pagar, já o valor do damno causado, já a multa, já o supplemento de passagem, o chefe do trem ou o agente da estação poderá exigir, como garantia, qualquer objecto de valor, passando recibo.

Paragrapho unico. Esse objecto será restituído contra o pagamento do devido; si, porém, se passarem seis mezes, sem que o passageiro faça aquelle pagamento, a companhia man-

dará vender em leilão o objecto dado em penhor, pelo melhor preço que encontrar, pagando-se do que lhe for devido e mais despesas do leilão, e creditando-se ao passageiro o saldo, si houver.

II—TRENS EXTRAORDINARIOS E CARROS RESERVADOS PARA PASSAGEIROS

Art. 21. Sempre que houver material disponivel e não resultar embaraço para o serviço ordinario, a companhia deverá attender aos pedidos de aluguel de trens extraordinarios de passageiros, ou de carros reservados para serem atrelados aos trens ordinarios de passageiros ou mixtos.

Art. 22. Os pedidos de trens extraordinarios serão feitos na estação de partida e com antecedencia pelo menos de 24 horas, quando essa estação for a estação central, ou de 48 horas, quando for qualquer das outras estações.

§ 1.º Não obstante aquella antecedencia, a companhia se esforçará por satisfazer os pedidos em menor prazo, sem, porém, a isso ser obrigada.

§ 2.º Os pedidos serão feitos por escripto e entregues ao agente da estação.

§ 3.º A companhia cobrará a taxa inteira correspondente á lotação de um carro, e mais a mesma taxa com abatimento de 20 % por cada carro a mais do primeiro; em todo e qualquer caso, porém, o aluguel do trem não será inferior a 150\$000.

§ 4.º As taxas de bagagem e outros transportes serão cobrados a mais do aluguel do trem, e applicados como para os trens ordinarios.

§ 5.º O aluguel do trem será pago adeantado.

Art. 23. Os pedidos de locação de carros ou de compartimento de carro devem ser feitos ao agente da estação de partida com antecedencia de 12 horas na estação central, ou 24 horas nas outras, contada essa antecedencia em relação á hora da partida do trem a que deva ser atrelado o carro, de accordo com o horario em vigor.

§ 1.º A companhia satisfará esses pedidos sempre que tiver material disponivel.

§ 2.º O preço da locação será pago antecipadamente e calculado para a lotação do carro ou compartimento pedido, com o abatimento de 15 % para a locação de um carro e de 20 % para dous ou mais carros.

§ 3.º As bagagens serão sujeitas ás mesmas condições e tarifas que as dos demais passageiros.

Art. 24. Tanto nos carros dos trens alugados, como nos carros ou compartimentos de carros alugados para os trens ordinarios, não se admittirão passageiros em numero superior á respectiva locação.

Art. 25. O preço pago pelo aluguel do trem não será restituído si o locatario se apresentar depois da hora marcada para a partida.

No caso de desistencia da viagem, e tendo a estrada prévio aviso, será restituída metade do preço pago.

Art. 26. Por occasião de festas publicas em qualquer ponto, a companhia poderá, si assim julgar conveniente, organizar trens extraordinarios com passagens de ida e volta a preços reduzidos.

Paragrapho unico. Esses trens serão annunciados com antecedencia, e os bilhetes vendidos para elles só a elles darão direito.

Art. 27. Os trens extraordinarios de recreio, e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, poderão ser a preços convencioneados, a juizo da companhia.

III — BAGAGENS, ENCOMENDAS E VALORES

Art. 28. A bagagem será despachada e transportada em vagões proprios atrelados ao mesmo trem em que seguir o passageiro e pagará frete pela tarifa n. 2.

Art. 29. O passageiro só poderá levar no proprio carro, e isso independente de despacho, pequenos volumes de bagagem que elle accommodar sob a sua cadeira ou banco, e que não incomodem aos demais passageiros, não damnifiquem o carro ou atravanquem a passagem, ou o intervallo entre os assentos.

Art. 30. A bagagem deve ser apresentada a despacho pelo menos dez minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 31. A bagagem não deverá conter materias inflammaveis ou de condução perigosa, dinheiro, papeis de valor ou de importancia, joias, objectos e metacos preciosos ou pedras preciosas.

Paragrapho unico. Por conta e risco do passageiro ou remetente que infringir esta disposição, correm todos os riscos e perigos, e, descoberta a infracção, ficará elle sujeito ao pagamento do frete duplo respectivo e seguro e á multa de 50\$, quando for inflammavel ou objecto de condução perigosa.

No caso de extravio, falta ou deterioração, não se attenderá a reclamação alguma.

Art. 32. A tarifa n. 2 se applica para um minimo de dez kilos e dahi em diante para cada cinco kilos.

Paragrapho unico. Quando o frete total for inferior a 200 réis para um mesino despacho, cobrar-se-ha essa importancia.

Art. 33. As bagagens devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados ou se estragar.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do passageiro ou remetente, e sem a menor responsabilidade da companhia.

Art. 34. Para o caso de perda ou avaria, veja-se o capitulo IX.

Art. 35. A bagagem deve ser reclamada na estação de destino no mesmo dia de sua chegada, sob pena de ficar sujeita á armazenagem, nos termos do capitulo X.

Art. 36. Para o despacho da bagagem, o passageiro deverá apresentar o seu bilhete de passagem, sendo-lhe dado um boletim que lhe servirá de título, enquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 37. A bagagem será posta á disposição do viajante, logo após a chegada do trem e será entregue mediante a apresentação do boletim.

Art. 38. Si o passageiro allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidedignas, etc. Feita esta verificação, póde o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, passando o passageiro o recibo.

Art. 39. Entende-se por encomenda pequenos volumes apresentados a despacho sem exhibição de bilhete de passagem, contendo objectos diversos, taes como: fructas frescas, peixe fresco, gelo, lactínicos e outros generos semelhantes para os quaes o remetente não deseja transporte pelo trem de carga.

Paragrapho unico. A's encomendas se applica a tarifa n. 2 da mesma sorte e com todas as restricções acima declaradas para as bagagens, sobre o prazo para a sua apresentação a despacho, que será no minimo de vinte minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 40. O remetente deve indicar sobre os volumes o nome dos destinatario e da estação do destino com muita clareza.

Art. 41. Para a retirada das encomendas na estação de destino, regulará o que acima acha-se disposto para bagagem.

Art. 42. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia, as joias e mais objectos preciosos, metaes preciosos e seus fabricados, serão expeditos em volumes especiaes registrados, com valor declarado e sob completa responsabilidade da companhia, quando satisfeitas aquellas prescripções.

Art. 43. Pelo transporte desses volumes cobrar-se-ha o frete da tarifa n. 2, e mais a taxa de seguro de meio por cento (1/2 %) sobre o valor declarado.

Paragrapho unico. O minimo da taxa de seguros será de mil réis.

Art. 44. Esses volumes serão cuidadosamente pesados.

Art. 45. O dinheiro amoldado, as joias e os objectos de metaes preciosos, os metaes preciosos brutos e as pedras preciosas brutas, serão acondicionados em caixas ou saccoes, aquellas fortes, bem pregadas e arqueadas com solidez, não devendo apresentar indício algum de abertura encoberta, nem de fractura, e ligadas por meio de cordas inteiriças, cruzadas e fixadas com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem precisos para attestarem a inviolabilidade do volume; estes, (os saccoes) de panno forte, cozidos por dentro e absolutamente perfeitos, a bocca cozida com cordel enleirado, com as pontas amarradas, apertando a bocca do sacco, e o nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, de modo a attestar a inviolabilidade do volume.

Art. 46. O dinheiro em papel e os papeis de importancia ou valor, papeis de credito e titulos ao portador ou nominativos, devem ser acondicionados em caixas ou saccoes, como ficou dito no artigo antecedente, ou em pacotes com envoltorios, papel ou panno garantido com cordel e sinetes em lacre, tão repetidos quantos precisos, para attestar a inviolabilidade do pacote.

Art. 47. Os volumes com valores devem levar endereço bem claro e escripto sobre o proprio envoltorio, e não collocado ou pregado.

O endereço mencionará o nome do destinatario e da estação do destino, e por extenso o valor.

Art. 48. O cunho dos sinetes desses volumes não póde ser o das moedas.

Art. 49. Esses volumes devem ser apresentados a despacho, pelo menos uma hora antes da partida do trem, e as notas de expedição devem, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sinete em lacre com cunho absolutamente igual ao empregado nos volumes.

Art. 50. A companhia, exigindo perfeito acondicionamento nos volumes contendo valores, a sua responsabilidade consiste em entregal-os sem o menor indício de violação. No caso, porém, de violação dos volumes, o destinatario será indemni-

zado pelo que de menos for encontrado em relação ao valor declarado no despacho e registro.

IV—TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 51. Os animaes serão transportados nos trens mixtos ou de cargas.

Art. 52. As aves domesticas, passaros e pequenos animaes engaiolados, são classificados na tarifa n. 9 e pagam frete por volume dos envoltorios, applicando-se a taxa na razão de 10 kilos por 20 decimetros cubicos.

Paragrapho unico. As gaiolas, cestos, caixões e outros envoltorios serão de natureza a garantir bem o conteúdo.

Art. 53. O gado pequeno e os cães são classificados na tarifa n. 10 e pagam frete por cabeça quando em numero inferior a 25 cabeças por expedição, ou classificados na tarifa n. 10 A, pagando o frete tambem por cabeça, quando em numero de 25 ou mais por expedição.

Para o transporte de porcos em numero superior a 100, em trens de cargas, a companhia poderá fazer um abatimento de 15 % na tarifa n. 10 A.

§ 1.º Os cães só serão recebidos amordaçados.

§ 2.º Quando a expedição tiver de ser feita pela tarifa n. 10, o agente da estação poderá recusar-a, si não puder collocar-a nos vagões de mercadorias ou de bagagens componentes do trem, por falta de espaço, salvo si tiver sido prevenido com bastante antecedencia.

§ 3.º Para o transporte segundo a tarifa n. 10 A, o expeditor fará o pedido do material necessario á expedição nos termos das presentes instrucções.

Art. 54. O gado vaccum, o muar e cavallar são classificados nas tarifas ns. 11 e 11 A, esta ultima quando o expeditor desejar o transporte em vagão de compartimentos separados.

§ 1.º Quando expeditos segundo a tarifa n. 11, pagam a taxa por cabeça, e abrando-se a expedição de menos de duas cabeças por duas cabeças.

§ 2.º Quando expeditos em vagões de compartimentos especiaes, pagam a taxa por cabeça da tarifa n. 11 A.

§ 3.º Os animaes a expedir em vagão de compartimentos só serão recebidos quando no trem houver esse vagão e neste houver compartimento livre, salvo si o agente tiver sido prevenido com a precisa antecedencia.

§ 4.º Para as expedições segundo a tarifa n. 11, isto é, em commum, só se receberá os que couberem no vagão do trem, salvo aviso prévio ao agente da estação com a precisa antecedencia, ou pedido de material nos termos das presentes instrucções, si se tratar de grande expedição.

Art. 55. Os animaes devem ser apresentados no dia do embarque e pelo menos uma hora antes da partida do trem; e até o embarque ficam sob a guarda e responsabilidade do expeditor.

Art. 56. Os animaes transportados devem ser recebidos á chegada do trem pelo proprietario ou destinatario; no caso contrario, ficarão á conta e risco do proprietario ou destinatario.

Art. 57. Os animaes perigosos serão sujeitos a uma taxa combinada entre a companhia e o expeditor, e segundo as disposições que forem então combinadas.

Art. 58. Os animaes formando grandes expedições só serão transportados nos trens de cargas.

Paragrapho unico. O gado vaccum, o muar e cavallar em expedições superiores a 50 cabeças gozarão de um abatimento de 15 %, quando superiores a 100 cabeças gozarão do abatimento de 20 %, podendo a companhia, si julgar mais conveniente, fazer o transporte de grandes expedições em numero superior a 200 cabeças a preços convencionados.

Art. 59. Os animaes não mencionados na pauta serão classificados nas tarifas daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 60. A companhia poderá recusar, em consequencia de grande affluencia de cargas taxadas a peso, as grandes expedições no prazo pedido pelo expeditor, devendo, porém, fazer o transporte no prazo maximo de seis dias.

Art. 61. Os animaes que se destinarem ás exposições de productos do Estado, serão transportados gratuitamente, não assumindo a companhia, porém, responsabilidade alguma nesse transporte. Serão, porém, acompanhados por conductores, que pagarão passagem.

V—TRANSPORTE DE CARROS, CARROÇAS, VAGÕES E LOCOMOTIVAS

Art. 62. Os carros, carroças, vagões e locomotivas são, segundo a pauta, classificados nas tarifas 12, 13, 14 e 15.

Art. 63. Os carros e carroças só serão transportados nos trens de cargas. Os vagões e locomotivas só serão rebocados pelos trens de cargas.

§ 1.º Exceptuam-se os pequenos volumes de carrinhos de mão e outros semelhantes, os quaes poderão ser acceitos nos trens mixtos, quando nesses houver logar.

§ 2.º Para o transporte de carros, carroças, vagões e locomotivas, a companhia deve ser avisada com antecedencia de

48 horas, pelo menos, mas só fará a expedição quando tiver trens de cargas, no prazo maximo de seis dias, ficando-lhe, porém, livre de fazel-o nos trens mixtos, quando entender que dahi não resulta embaraço para o serviço desses trens.

VI—TRANSPORTE DE MADEIRAS E MERCADORIAS A GRANEL

Art. 64. As mercadorias e madeiras classificadas nas tarifas ns. 16 e 17 devem ser annunciadas com antecedencia de 24 horas quando bastar um vagão, ou de 48 horas quando for preciso mais de um vagão.

§ 1.º O carregamento será feito pelo expeditor e a descarga pelo destinatario ou seus agentes.

§ 2.º A demora na carga se applica o disposto nestas instrucções para o caso de pedido de vagões.

§ 3.º No caso de demora na descarga pelo destinatario, além de 24 horas contadas da hora da chegada do vagão ao destino, a descarga será terminada ou feita pela companhia, cobrando-se do destinatario mil réis por volume até o peso de quinhentos kilos ou a que depender com os volumes de mais de quinhentos kilos, e nunca menos de mil réis por volume.

Art. 65. Todas as mercadorias classificadas na tarifa n. 16 serão expeditas no prazo de tres dias, quando ellas completarem um carregamento minimo de quatro toneladas para um vagão de dous eixos, ou oito toneladas para um vagão de quatro eixos, ou si o expeditor preferir pagar essas lotações minimas. No caso contrario, o agente da estação poderá transferir a expedição até que o carregamento regular do vagão possa ser completado, salvo si o expeditor se sujeitar a uma expedição immediata pelo preço da tarifa n. 6; mas neste caso os volumes não poderão ter mais de quatro metros de comprimento.

Art. 66. As mercadorias classificadas na tarifa n. 17 só serão expeditas por vagão completo de dous ou de quatro eixos, segundo o pedido ou pagando o expeditor a lotação completa.

VII—TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 67. Todas as demais cargas não mencionadas nos capitulos precedentes, são classificadas nas tarifas ns. 3, 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7, 8 e 8 A.

Art. 68. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as, serão transportadas em vagões especiaes, assim como as materias inflammaveis.

Art. 69. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos casos seguintes:

- a) si for defeituoso o acondicionamento ou houver probabilidade de soffrer a mercadoria em viagem;
- b) si se reconhecer que o genero está deteriorado no momento em que for recebido na estação de partida;
- c) si se verificar que o peso é inferior ao indicado na nota da expedição ou si as marcas e numeros são inexactos;
- d) si faltarem volumes em relação á nota de expedição;
- e) si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria, ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, podendo exigir a abertura dos volumes.

Nos casos de defeitos e inexactidão, o expeditor poderá corrigil-os e substituir as notas de expedição por outras correctas.

Nos casos de fraude ou falsas declarações, o expeditor ficará sujeito ás multas e penas comminadas nestas instrucções.

Art. 70. Si as reparações ou correcções de que trata a ultima parte do artigo precedente não forem feitas no mesmo dia e a tempo de se fazer sem demora a expedição, a companhia poderá exigir a retirada dos volumes, e caso consinta guardal-os na estação até que sejam feitas aquellas reparações ou correcções ficarão elles sujeitos ao pagamento da armazenagem, como os chegados a destino e não retirados da estação.

Paragrapho unico. Si convier ao expeditor, e a companhia nisso consentir, esta poderá fazer a expedição da carga no estado em que for entregue, dando o expeditor uma nota assignada ao agente da estação, na qual declare os defeitos e resalve a companhia da responsabilidade das avarias e extravios.

Art. 71. Para a recepção e expedição de materias inflammaveis a companhia designará dias especiaes.

Essas materias só serão recebidas na estação de partida nesses dias, e chegadas a seu destino devem ser no mesmo dia da chegada retiradas pelo destinatario, sob pena de ficarem depositadas ao ar livre e a inteirios riscos e perigos do destinatario.

Art. 72. A expedição, cujo frete não attingir a mil réis, pagará esse minimo.

Neste caso o expeditor terá o direito de exigir que ella seja feita pelo primeiro trem mixto que sahir depois de passada a primeira hora contada da entrega.

Art. 73. As mercadorias comprehendidas na tarifa n. 3 pagam frete por peso quando o peso especifico attingir a um kilo por dous decimetros cubicos, ou por volume na razão de dez kilos por vinte decimetros cubicos, quando o peso especifico for inferior a um kilo por dous decimetros cubicos. Neste ultimo caso, a taxa será applicada por unidades de dez kilos com o minimo de dez kilos.

Art. 74. As mercadorias classificadas nas tarifas ns. 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7, 8 e 8 A pagam frete por seu peso real, conforme suas respectivas tarifas.

Art. 75. As massas indivisas pesando de 2.000 a 3.000 kilos ou cubando mais de dous metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa adicional de quinze mil réis por volume. As que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilos ou que cubarem de dous a cinco metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa addicional de vinte mil réis.

§ 1.º A companhia poderá recusar expedição para os volumes que pesarem mais de 5.000 kilos ou que cubarem mais de cinco metros cubicos, ou que tiverem comprimento, largura ou altura maior do que o compativel com seus vagões, embora o peso ou volume seja inferior áquelles volumes.

§ 2.º A companhia poderá igualmente recusar expedição de quaesquer volumes que exijam aparelhos especiaes para a sua carga ou descarga.

§ 3.º Si a companhia consentir em fazer expedição dos volumes referidos nos dous paragraphos precedentes, os fretes e condições serão por ella préviamente fixados e acceptos formalmente pelo expeditor sendo esse preço pago á partida.

VIII—COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 76. Em regra geral as taxas de transporte serão pagas na estação de partida, podendo, porém, a companhia conceder que esse pagamento se faça pelo destinatario na estação de chegada, menos:

- a) para o transporte de inflammaveis;
- b) para o transporte de verduras, fructas frescas, legumes, peixe fresco, leite, gelo e outros artigos que por sua natureza possam soffrer estragos em viagem;
- c) para o transporte de aves vivas, gado vaccum, muar e cavallar, suino, lanigero, cães e outros animais vivos;
- d) para o transporte de volumes, cujo frete for convencionado por não se achar taxado nas tarifas;
- e) para o transporte por vagão completo quando a lotação não estiver completa;
- f) para o transporte de bagagens, encomendas e valores;
- g) para o transporte de passageiros.

Art. 77. Quando a mercadoria for expedita com frete a pagar na estação de destino, deverá elle ser pago pelo destinatario antes de principiar a retirada dos volumes.

Art. 78. Quando for devida a armazenagem deverá esta ser paga antes da retirada dos volumes.

Art. 79. Na estação de partida as taxas serão pagas por occasião do despacho, salvo quando o expeditor requisitar carros, caso em que deverá fazer o pagamento na occasião da requisição.

Art. 80. Quando a companhia fizer a descarga que competir ao destinatario, a mercadoria não será entregue sem que este pague a despeza.

IX—EXTRAVIDOS, FALTAS, INDEMNIZAÇÕES E ARBITRAMENTO

Art. 81. Em regra geral a companhia responde pelas avarias, faltas e extravios do que lhe é confiado para transportar, salvo:

- a) pela bagagem que o passageiro levar comsigo no proprio carro de viajante;
- b) pelas encomendas e bagagens no carro de bagagens que, com o consentimento do expeditor, forem recebidas mal acondicionadas;
- c) pelos valores, joias, papeis de importancia ou de valor, objectos preciosos ou de valor, pedras e metaes preciosos que não forem declarados e seguros por occasião do despacho;
- d) pelas expedições nos termos do paragrapho unico do art. 70;
- e) pelo que resultar do facto de sonegação de declaração de materias inflammaveis;
- f) pela deterioração, quebra, perda de peso ou volume, de verduras, ovos, leite, peixe e fructas frescas e mais artigos semelhantes susceptiveis desses inconvenientes por sua propria natureza;
- g) pelo que faltar ou achar deteriorado em qualquer volume estando este sem indício de haver sido violado;
- h) pelas aves e quaesquer animais que morrerem em viagem ou ficarem estropeados ou damnificados;
- i) por tudo o que devendo ser retirado no mesmo dia da chegada não o for e por isso vier a soffrer estrago, extravio, etc.;
- j) por tudo o que for transportado a granel e vier a faltar em peso, volume ou quantidade;
- k) pelo que for carregado pelo expeditor e vier a faltar;
- l) por tudo o que for despachado pelo expeditor com sonegação das declarações exigidas nestas instrucções ou que lhe forem contrarias;
- m) pelo que se estragar nos armazens pelo facto de demora nestes, por não retirada á chegada.

Art. 82. Em caso de perda ou avaria de qualquer volume de encomendas ou de bagagens despachado, o expeditor terá o direito de reclamar da companhia indemnização correspondente a dous mil réis por kilo, dos objectos perdidos ou avariados.

Paga essa indemnização, os referidos objectos perdidos ou avariados ficam pertencendo á companhia.

Art. 83. Em caso de perda, avaria ou violação de qualquer volume com valores, dinheiro, joias, etc., despachado de accordo com os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49 regular-se-ha a indemnização segundo o disposto no art. 50.

Art. 84. O expeditor deverá declarar si as suas mercadorias, despachadas pelas tarifas ns. 3 e seguintes, são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade; na falta dessa declaração, a companhia não será responsavel pela quebra ou estrago causado por humidade ou chuva.

Art. 85. A companhia não assume responsabilidade alguma pelas avarias inherentes á propria natureza das mercadorias, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e vaporização ou vasamento dos liquidos.

Art. 86. A companhia não será responsavel pelas avarias de qualquer natureza, quando estas não forem constatadas pelo chefe da estação antes da entrega, ou quando nos envoltorios não houver estragos visiveis provenientes de negligencia de seu pessoal.

Art. 87. Em caso de perda, extravios ou avaria das mercadorias não seguras, a companhia não será reponsavel por mais de mil réis por kilo, não podendo, porém, a indemnização exceder ao valor real da mercadoria perdida ou avariada.

Esta ultima parte estende-se tambem a bagagens e encomendas, não podendo em caso algum a indemnização exceder ao damno causado.

Art. 88. A estrada não é responsavel pela fuga ou morte dos animais transportados, salvo culpa ou desidia do seu pessoal. Neste caso a indemnização não poderá exceder de:

1º, 400\$, animais de grande valor ou de raça (cavallos, eguas, bois e vaccas);

2º, 150\$, animais de montaria;

3º, 70\$, bois, vaccas e animais de tracção ou de carga;

4º, 50\$, porcos covados grandes, carneiros e cabras de raça;

5º, 15\$, novillios e vitellas;

6º, 10\$, bezeros, carneiros, cabras e porcos;

7º, 5\$000, cães acorrentados e animais semelhantes;

8º, 2\$000, aves e pequenos animais em jacás engradados.

Art. 89. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 90. As clausulas da irresponsabilidade ou limitação da responsabilidade estabelecidas nestas instrucções regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada si se provar a culpa, descuido ou desidia por parte do pessoal da estrada ou defeito do seu serviço.

Nestes casos as indemnizações pagas serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Art. 91. O arbitramento nos casos em que deva ter lugar será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 92. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 93. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada recorrerá judicialmente a um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 94. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1ª, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2ª, a data e o numero do despacho e os numeros dos avgões em que tiverem chegado os volumes;

3ª, a presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4ª, a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5ª, a época a que pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou seu modo de precaução; a defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si em caso de molhadella e as mercadorias já tiverem viajado por mar, essa molhadella provém ou não da agua do mar;

6ª, a presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 95. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objectos de vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 96. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e strictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 97. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 98. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 99. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro de 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

X — ARMAZENAGEM

Art. 100. As mercadorias que não forem retiradas pelo destinatario dentro das quarenta e oito horas da chegada ficam sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem:

Mil e quinhentos réis (1\$500) por tonelada metrica e por dia nos primeiros dez dias;

Tres mil réis (3\$000) por tonelada metrica e por dia nos dias seguintes áquella primeira estadia.

Art. 101. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar no destino, a taxa de armazenagem será applicada a contar de doze horas da chegada, si até este prazo não houver sido pago esse frete.

Art. 102. As mercadorias de qualquer natureza, depositadas na estação de partida, afim de serem expedidas pelos trens de cargas e cujo frete não for pago antes de 12 horas do despacho, serão sujeitas desde então á armazenagem e respectiva taxa, até que o expeditor faça aquelle pagamento e o da armazenagem, salvo para as despachadas com frete a pagar no destino.

Art. 103. A companhia não cobrará armazenagem pelas mercadorias que ficarem nas estações depois do despachadas, antes de serem remetidas, salvo si essa demora for causada pelo expeditor ou pelo destinatario, caso este em que a companhia perceberá as taxas previstas no art. 100, a contar do dia em que se deverá effectuar a expedição.

Art. 104. As mercadorias susceptiveis de deterioração deixadas nas estações poderão ser vendidas pela companhia no fim de oito dias, ou mesmo antes, si isso for necessario.

§ 1.º O producto da venda será applicado ao pagamento do transporte, quando devido, das taxas de armazenagem, despezas da venda e mais despezas feitas pela companhia, e o saldo, si houver, será restituído ao expeditor ou destinatario, ou entregue ao deposito publico, si aquelles o recusarem.

§ 2.º Si o expeditor ou destinatario for desconhecido, o saldo será entregue ao deposito publico.

§ 3.º Si o producto da venda for insufficiente a companhia terá o direito de cobrar do expeditor ou destinatario a differença executivamente, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 105. As encomendas, bagagens e volumes com valor declarado, que não forem reclamados á chegada do trem na estação de destino ou no mesmo dia dessa chegada, pagarão armazenagem á razão de 100 réis por dia e por 10 kilos ou fracção de dez kilos.

XI — DOS DESPACHOS

Art. 106. As mercadorias em geral depositadas nas estações para serem expedidas devem ser acompanhadas de notas de expedição assignadas pelo expeditor e na qual serão declaradas a data da entrega, o peso e natureza dos volumes, os nomes e endereços do expeditor e do destinatario.

XII — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Todas as inscrições de mercadorias, bagagens e encomendas, valores, animais, etc. serão feitas dando-se ao expeditor uma nota de expedição authenticada, que será exigida na occasião da entrega dos objectos, na estação do destino.

Art. 108. O systema metrico adoptado pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada tem 1.000 kilos e corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14.4 grãos do antigo systema.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60.13 grãos do antigo systema.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos aproximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4.36 pollegadas.

Art. 109. As fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilos; assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 será contado como 10 kilos, entre 10 e 20 como 20 kilos e assim por deante.

Art. 110. As fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos; assim de 0 a 10 decimetros cubicos será contada por 10 decimetros cubicos; de 10 a 20 será contada por 20, e assim por deante.

Art. 111. As fracções inferiores a vinte réis (20), quando não houver duas ou mais parcellas a adicionar, serão contadas por

20 réis. No caso de parcelas a adicionar, essa disposição só será applicada á somma, e não a cada parcella.

Art. 112. É expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros expedidores quaesquer reduções nas tarifas approvadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ao transporte de materiaes, ferramentas e pessoal dos empreiteiros com quem a companhia contractar o prolongamento da sua estrada ou qualquer obra desta, devendo, porém, o ajuste ser submettido á approvação do Governo.

Art. 113. Fica extensiva ás sociedades de agricultura a disposição do § 2º da clausula XXVII do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, relativa ao transporte gratuito de sementes e plantas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

Art. 114. A companhia deverá effectuar com cuidado, exactidão, presteza e sem favor particular, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções mencionadas nas presentes instrucções.

Art. 115. Os volumes, animaes e outras quaesquer cargas serão inscriptas nas estações de partida e de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidas, mencionando-se os nomes das estações de partida e de chegada, os nomes dos remetentes e consignatarios ou expedidores e destinatarios, marcas, qualidades dos volumes, especie de mercadorias, fretes pagos ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem de inscripção nos registros da estação de partida, salvo preferencia por objecto de serviço publico ou do prolongamento da propria estrada da companhia.

Art. 116. A companhia não poderá fazer, directa ou indirectamente, com empreza alguma de transporte de viajantes ou de mercadorias, arranjos ou convenções que não sejam autorizados pelo Governo. Heverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas empresas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 117. A companhia não poderá exigir em caso algum taxa adicional por carga ou descarga de vagões ou por armazenagem, além do que fica estipulado nas presentes instrucções ou nellas previsto.

Art. 118. Desde que um expeditor precisar de um ou mais vagões para carregamento completo de sua mercadoria, deverá elle fazer o pedido com antecedencia de 24 horas, si se tratar de um vagão, ou 48 horas, si de mais de um.

§ 1.º Esse pedido deve ser feito ao agente da estação em que se houver de fazer a carga, e esse agente deve previnir com antecedencia do expeditor, do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição.

§ 2.º Para carga e descarga de cada vagão a companhia fixará prazos : o da carga, a contar da hora em que os vagões forem postos á disposição do expeditor, e o da descarga, a contar da hora da chegada a destino.

Pelo excesso desses prazos o expeditor ou o destinatario pagará estadia na razão de 5\$ por dia ou fracção de 24 horas por vagões de quatro eixos.

§ 3.º O expeditor, ao requisitar, vagões, fará nos cofres da estação deposito da taxa de estadia correspondente a dous dias, e esta ficará pertencendo á companhia si o expeditor vier a desistir da carga ou si não a completar nesse prazo.

§ 4.º A carga ou descarga dos vagões requisitados poderá ser feita pela companhia, si a esta convier e o pedir o expeditor ou o destinatario, e bem assim, quando, vencido o prazo fixado para a carga ou descarga, o expeditor ou o destinatario não o houver feito e a companhia carecer dos vagões. Nesse caso a companhia cobrará por esse serviço mil réis por volume até 500 kilos ou o que se dispender quando o volume pesar mais de 500 kilos.

Art. 119. A companhia poderá fazer o abatimento de 15 % quando forem requisitados vagões de quatro eixos em numero superior a dous, observando-se para o carregamento desses vagões o que estiver estabelecido para o carregamento por vagão completo.

Art. 120. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 não serão abrigadas nos armazens da companhia, nem na estação de partida, nem na de destino, e a companhia não será responsavel nem pela quantidade, nem pelas avarias.

Art. 121. Por todos os materiaes e objectos de qualquer natureza, descarregados nos pateos das estações, a companhia não cobrará a taxa de armazenagem sinão passadas 72 horas. Esta taxa para esses materiaes e objectos nos pateos das estações, passadas aquellas 72 horas, será de 2\$ por dia e por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 122. Sob pretexto algum o expeditor poderá exceder a lotação dos vagões que requisitar.

Art. 123. O expeditor e o destinatario são responsaveis por qualquer estrago feito nos vagões requisitados por seu pessoal na carga ou descarga.

Art. 124. Nas estações intermediarias, as mercadorias só serão recebidas para ser expedidas pelos trens que alli passarem, salvo aluguel do trens especiaes.

Art. 125. Os dias e horas da passagem dos trens serão affixados nas estações.

Art. 126. Será licito á companhia estabelecer temporariamente, de accordo com o engenheiro fiscal do Governo, pontos de parada para passageiros ou carga, cobrando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações que precedem immediatamente as da parada, no sentido do movimento do trem.

Art. 127. O transporte de inflammaveis, taes como : phosphoros, liquidos alcoolicos, aguaraz, essencias e outras substancias perigosas, ou de volumes cujo envolvero possa produzir incendio, polvora, estupim e seus semelhantes, devem ser cuidadosamente acondicionados em barricas ou caixões de madeira, solidos e bem fechados.

§ 1.º Para a recepção e transporte desses generos, a companhia marcará dias especiaes.

§ 2.º Os phosphoros denominados de «Segurança», quando perfeitamente acondicionados, podem ser transportados nos trens mixtos.

Art. 128. Os saccos servidos vassios, de torna-viagem, serão transportados gratuitamente, mas sem responsabilidade da companhia.

Em caso de duvida quanto á classificação para goso desta vantagem, decidirá o agente da estação.

Paragrapho unico. Esses objectos quando transportados deverão ser retirados da estação dentro de 48 horas da chegada do trem, sob pena de ficarem sujeitos á armazenagem por unidade de 10 kilos, ou fracção de 10 kilos, sendo a taxa de 100 réis por dia para os primeiros 30 dias, e 200 réis por dia para maior demora até 90 dias.

Art. 129. O vasilhame de rotorno, barris, gigos, capoeiras, etc., terá o abatimento de 25 % nos preços das respectivas tarifas.

Art. 130. Os objectos que, no fim de 90 dias, não forem reclamados, serão vendidos pela companhia, em hasta publica, por conta e risco de quem pertencem, afim de cobrir as despezas feitas. O excedente será entregue a quem de direito, e na falta ou recusa deste, depositado no Deposito Publico.

Art. 131. A companhia tem o direito de abrir os volumes sempre que suspeitar inexactidão da declaração de seu conteúdo, e si verificar essa inexactidão, cobrará frete duplo pelos objectos não declarados ou dolosamente declarados.

Paragrapho unico. Si os objectos não declarados forem inflammaveis ou explosivos, ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará, além do mais, a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 132. Quando a expedição de um mesmo expeditor, de bagagens, encomendas, ou mercadorias, se compuzer de varios volumes, o frete será contado como um só adicionando-se o peso de todos; esta concessão, porém, só se applicará ao caso de estarem todos os volumes reunidos em um só envolvero e com o nome de um só destinatario.

Art. 133. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega aos destinatarios, salvo os casos previstos nestas instrucções.

Art. 134. Toda a reclamação tendo por objecto a restituição de taxa indebitamente cobrada, ou indemnização por perda ou avaria, deve ser immediatamente feita ao agente da estação, e por escripto.

Art. 135. O agente da estação remetterá a reclamação com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio central, onde aguardará despacho, que deverá ser com a brevidade possivel, dentro do prazo de oito dias no maximo.

Art. 136. A entrega da reclamação ao agente da estação será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 137. Si as multas devidas não forem pagas no prazo de 15 dias, a companhia procederá á venda dos objectos retidos, de conformidade com o art. 130. E si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das multas em questão, a companhia poderá cobrar o restante executivamente, de conformidade com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 138. Os empregados da companhia devem ministrar aos expeditores e destinatarios todas as informações verbaes que elles pedirem para intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 139. Os empregados da companhia não podem exigir outros fretes e retribuição de qualquer natureza, que não se achem especificados nas presentes instrucções e tarifas.

Art. 140. Os generos e mais objectos não designados na pauta annexa serão taxados segundo a tarifa daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 141. Os cadavores só serão transportados em vagão fechado e ao preço da lotação completa do vagão, segundo a tarifa n. 6, com abatimento de 25 %.

Art. 142. Por cada despacho de mercadorias a peso, animaes e carros (sem excepção dos transportes gratuitos) cobrará a companhia a taxa fixa de 100 réis, além da importancia devida.

Art. 143. Pelos recibos em substituição de conhecimentos de mercadorias, bagagens ou encomendas, não apresentados á companhia, cobrará esta a taxa de 200 réis por cada um.

Art. 144. As tarifas são calculadas para o transporte de estação a estação.

§ 1.º Pelo transporte para as paradas cobrar-se-ha a taxa da estação immediatamente precedente no sentido do destino da mercadoria despachada.

§ 2.º Por excepção, quanto á parada nas officinas da companhia, serão vendidos bilhetes especiaes de passageiros para ida e volta entre essa parada e a estação Roxo de Rodrigues aos preços de 500 réis em 1.ª classe e 300 réis em 2.ª classe.

Art. 145. Para o ingresso nas estações ás pessoas não munidas de bilhete de passagem ou passo, a companhia poderá exigir pagamento de entrada á razão de 200 réis por pessoa e mediante bilhete especial.

Art. 146. Enquanto não se estabelecer trafego mutuo entre a estrada da companhia e a Estrada de Ferro do Paraná, a companhia poderá encarregar-se, mediante condições e taxas approvadas pelo engenheiro-fiscal, da recepção em Ponta Grossa das mercadorias transportadas pela Estrada de Ferro do Paraná que forem destinadas para qualquer das estações da sua estrada, e entrega em Ponta Grossa á Estrada de Ferro do Paraná ás mercadorias que a companhia transportar e forem destinadas a qualquer das estações da referida Estrada de Ferro do Paraná.

Art. 147. A companhia fica autorizada a conceder ramaes particulares entre suas estações e os estabelecimentos industriaes ao lado dellos nas mesmas condições em que o Governo tem autorizado a Estrada de Ferro do Paraná, vigorando o mesmo regulamento que para esse fim e para aquella estrada foi approved pelo Governo.

Art. 148. As presentes instrucções e tarifas, assim como os artigos do regulamento de 26 de abril de 1857; os arts. 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do decreto n. 6.995, de 10 de agosto de 1878, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações.

Art. 149. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, suspensos ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

XIII— TELEGRAPHO

Art. 150. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço telegraphico por ella estabelecido as seguintes taxas dos particulares que delle se utilizarem:

- a) pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada, 1.000;
- b) por cada serie de 5 palavras a mais, 200 réis;
- c) fica estabelecida a taxa fixa de 600 réis sobre cada telegramma, qualquer que seja o numero de palavras.

Art. 151. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta de seu telegramma, fixando o numero de palavras; nesse caso a minuta deverá ter a declaração: « Resposta paga... palavras ».

§ 1.º Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma da taxa; si pelo contrario houver excedente de palavras este será pago por quem apresentar a resposta para ser transmittida.

Ao telegramma de resposta paga só será cobrada uma taxa fixa.

§ 2.º A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

Passando esse prazo a resposta será paga pelo destinatario como si se tratasse de qualquer outro telegramma.

Art. 152. O endereço e a assignatura não são contados para a taxa quando os dous reunidos não excederem de oito palavras; o excedente, porém, será contado para applicação da taxa.

Paragrapho unico. A indicação do lugar da partida e da data é gratuita.

Art. 153. Os traços de união e os signaes de pontuação e outros são contados como outras tantas palavras. Os algarismos são contados, cada grupo de 5, por uma palavra. Cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 154. Os telegrammas de caracter urgente pagarão taxa dupla e serão expedidos em quarto lugar, de accordo com o art. 168 das presentes instrucções.

O agente da estação providenciará para que os telegrammas sejam entregues com a maior brevidade.

Art. 155. O porte dos telegrammas ao domicilio dos destinatarios é gratuito; mas quando o expeditor de um telegramma quizer que se remetam cópias do telegramma a muitos domicilios em um lugar da estação, pagará 500 réis de porte por cada cópia, menos uma.

Até uma distancia de dous kilometros da estação os telegrammas serão levados á casa do destinatario por expressos; além daquelle limite serão expedidos pelo correio.

Em casos urgentes o telegramma poderá ser levado por expresso a uma distancia além de dous kilometros, porém, nunca superior a 30 kilometros.

Nesse caso o expeditor depositará na estação em que for expedido o telegramma a quantia necessaria para o pagamento

do expresso e pagará por palavra, além do telegramma expedido em caracter urgente, a transmissão do despacho para que seja dada pelo agente da estação do destino a ordem relativa ao expresso.

Art. 150. O expeditor de um telegramma poderá, mediante pagamento de taxa dupla, exigir a repetição do telegramma para sua verificação.

§ 1.º Si quizer sómente aviso de recepção do destino, pagará 10 % da taxa.

§ 2.º Si pela repetição do telegramma se reconhecer ter havido viciamento na primeira transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 157. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas e reputadas na localidade.

Art. 158. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou entrega de telegrammas prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e aos bons costumes. No caso de duvida, deverão consultar préviamente á autoridade de policia local.

Art. 159. O telegramma expedido para mais de uma estação pagará taxa inteira para uma e meia taxa para cada uma das outras.

Art. 160. Todo o telegramma remetido a domicilio deve ser acompanhado de um recibo para ser assignado pelo destinatario ou pessoa de sua casa.

Paragrapho unico. Si nenhuma dessas pessoas for encontrada em casa, far-se-ha menção disso no telegramma, que voltará á estação, onde ficará á disposição de quem de direito.

Art. 161. Si o telegramma for retirado depois de começada a sua transmissão, não se restituirá a taxa.

No caso da ultima parte do art. 155, si o agente da estação de destino não conseguir o expresso para levar o telegramma, só será restituída a quantia destinada a esse fim, conservando-se, porém, as taxas do telegramma e do despacho transmittidos.

Art. 162. A taxa será restituída:

- a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim que era destinado;
- b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas, depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;
- c) quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 163. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez de cobrança.

Art. 164. Os telegrammas devem ser escriptos com toda a clareza, sem abreviações, datados e assignados. Os dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 165. Todos os telegrammas recebidos e transmittidos serão transcriptos em um livro de registro, com menção da hora do principio e fim da transmissão e da taxa cobrada.

Art. 166. Ao expeditor se dará recibo da taxa cobrada.

Art. 167. A minuta do telegramma será numerada e nella se marcará a hora da sua apresentação e da sua chegada ao destino ou da entrega ao Corroio. Essas minutas serão archivadas.

Art. 168. Os telegrammas serão transmittidos por ordem de sua numeração, salvo as seguintes preferencias:

- 1.ª Os do serviço urgente da estrada;
- 2.ª Os do Governo Federal;
- 3.ª Os do Governo Estadual;
- 4.ª Os de caracter urgente dos particulares;
- 5.ª Os do serviço ordinario da estrada;
- 6.ª Os do serviço das autoridades;
- 7.ª Os particulares.

Art. 169. Os empregados da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos telegrammas.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900.—Alfredo Maia.

P A U T A

Abanos.....	3
Abelhas.....	3
Açafates e semelhantes.....	3
Açafrão.....	4
Accessorios de trilhos.....	8
Acidos mineraes.....	4
Aço.....	6
Aço em obra artistica.....	3
Aduellas de madeira.....	16
Agua para beber.....	8
Aguas medicinaes ou mineraes estrangeiras.....	4
Aguas ditas do paiz.....	5
Agua raz.....	4
Aguardente nacional.....	5
Aguardente importada.....	4
Agulhas.....	4
Alabastro em obra.....	3
Alabastro em bruto.....	4

Alambique e pertences.....	4
Alavancas de ferro.....	6
Alcatrão.....	5
Alcool nacional.....	5
Alcool importado.....	4
Aletria.....	4
Alfafa.....	16
Alfinetes.....	3
Algodão em rama.....	5
Algodão descaroçado.....	5
Algodão em caroço.....	6
Almofadas.....	3
Alpiste.....	4
Amendoas.....	4
Amendoim.....	8
Amido.....	4
Ancoras e ancoretes vasio. (De retorno, 25 % de abatimento).....	4
Angico (resina).....	4
Antagem.....	5
Anil.....	5
Animaes empalhados ou embalsamados.....	3
Animaes ferozes: (Taxa convencional.).....	
Animaes p-quenos ou passaros engaiolados.....	9
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros).....	11 A
Aniz.....	4
Anzó-s.....	4
Aparadores.....	3
Apparelhos para gaz.....	5
Apparelhos telegraphicos.....	3
Apparelhos scientificos.....	3
Arado.....	6
Arame.....	6
Arame farpado para cercas.....	8
Araruta.....	5
Arbusos.....	4
Archotes.....	4
Arco de ferro ou madeira.....	4
Arções para sellins.....	4
Ardozia.....	17
Argilla.....	17
Argolas de metal.....	5
Armas de fogo.....	4
Armações para chapós de sol.....	4
Armações para igrejas.....	4
Armações para lojas.....	3
Armamentos.....	4
Armarios.....	3
Arreios.....	4
Arroz.....	8
Artigos inflammaveis não classificados.....	4
Artigos de armarinho.....	4
Artigos de confeitaria.....	4
Artigos do dosenho.....	4
Artigos de escriptorio.....	4
Artigos de folhas de Flandres não classificados.....	5
Artigos de luxo não classificados.....	3
Artigos de pacotilha não classificados.....	4
Avvores.....	4
Arvores pelo trem de passageiros.....	2
Asphalto.....	6
Assucar.....	5
Assucareiros de metal.....	4
Aveia.....	8
Avellãs.....	4
Aves engaioladas.....	9
Aves empalhadas.....	3
Azeite doce.....	4
Azeite de mamona, peixe e outros.....	4
Azeitonas.....	4

B

Babairas.....	4
Bacalhão.....	7
Bacias de barro do paiz.....	6
Bacias de metal.....	4
Baetas.....	5
Bagagem pelo trem de passageiros.....	2
Bagas de mamona.....	5
Bagas de zimbro.....	5
Bagatellas.....	3
Balhus vasio.....	3
Bayonetas.....	4
Balanças.....	4
Balas de chumbo ou de ferro.....	5
Baldes.....	5
Balões.....	3
Bambinellas.....	3
Bambús.....	6
Bananas.....	8
Bancos.....	3
Bandeira de estofa.....	5

Bandoiras de portas.....	4
Bandejas de prata (2 + 1/2 % ad valorem).....	5
Banha de poreo.....	3
Bauheiras.....	4
Barbante.....	4
Barbatana de aço.....	4
Barbatana de baleia.....	4
Bandejas diversas.....	4
Banguês.....	3
Barracas desarmadas.....	3
Barricas e barris vasio (de retorno 25 % do abatimento).....	4
Barrilha.....	4
Barro.....	17
Barrojes.....	16
Batatas.....	8
Banilhas.....	4
Bebidas espirituosas não classificadas.....	4
Bejús.....	4
Bengalas.....	4
Bergos.....	3
Bestas e burros em commum.....	11
Bestas e burros em vagão estribaria.....	11 A
Betumes.....	6
Bezorros.....	10
Bigornas.....	6
Bilhares.....	3
Bilros.....	3
Biscutos.....	4
Boiões vasio (de retorno 25 % de abatimento).....	6
Bois em commum.....	11
Bois em vagão estribaria.....	11 A
Bolacha.....	5
Bolsas de viagem vasio.....	3
Bombas ordinarias para matte.....	3
Bombas para incendio e outras.....	6
Boneás.....	5
Borra de vinho, azeite ou vinagre.....	4
Borracha.....	4
Botijas vasio.....	5
Botões de prata ou ouro (2 + 1/2 % ad valorem).....	
Botões diversos.....	4
Breu.....	6
Bridas.....	4
Brinquedos.....	3
Broacas vasio.....	5
Brochas para pintar ou caiar.....	4
Bronze em obras de arte.....	3
Bronze em obras ordinarias.....	5
Bronze em bruto.....	6
Bules de metal.....	3
Burnidores de café.....	6
Burras de ferro.....	4

C

Cabeçadas.....	4
Cabeções para animaes.....	4
Cabellos.....	4
Cabello em obra.....	3
Cabides.....	3
Cabos de arame.....	6
Cabo de canhamo, linho, etc.....	5
Cabos de madeira.....	6
Cabruto.....	10
Caça morta.....	4
Cacão.....	4
Cachimbos.....	4
Cadaveres. (Vide o art. 141.).....	6
Cadeiras. (Vide mobillas.).....	
Cadernos.....	6
Cadinhos.....	6
Cães amordaçados.....	10
Café em grão ou moído.....	5
Caibros de madeira.....	16
Caixas de rapé, de ouro ou de prata (2 + 1/2 % ad valorem).....	
Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.....	3
Caixão de defunto (vasio).....	3
Caixilhos com vidros.....	3
Caixilhos sem vidros.....	4
Caixas de guerra.....	3
Calçado.....	4
Caldeiras e seus pertences.....	6
Camas. (Vide mobillas.).....	
Camas de ferro desmontadas.....	4
Camas de lona.....	3
Campainha.....	4
Campunhas de vidro.....	3
Camphora.....	4
Canella.....	4

Canetas de ouro ou prata (2+1/2 % ad valorem)	
Canetas de madreperola, marfim ou outras	4
Cangalhas	6
Cangica	7
Canhamo bruto	6
Canivetes	4
Canna da India	5
Canna de assucar	16
Canoa em um ou dous vagões	6
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco	6
Canos de barro	6
Caoutchú em obra	4
Capuchos	4
Capoeiras vasias (de retorno 25 % de abatimento)	6
Capotes	5
Capim	16
Carborina	4
Cardos	4
Carnaúba (oleo)	4
Carnaúba em palha	16
Carnaúba em cera	5
Carne secca ou salgada	7
Carne fresca em trem de passageiros	5
Carneiros	10
Caroços de algodão	6
Carrinhos de mão	6
Carrinhos de criança	3
Carroças desmontadas	6
Carros, carroças e carrinhos de mão	12
Carros de quatro rodas	13
Carros para estradas de ferro, desmontados	6
Carros para estradas de ferro, rebocados	14
Cartas para jogar	4
Carteiras	4
Carvão mineral	17
Cascalho	17
Cascas de arvore para cortume	7
Cascas de coco	6
Cassarolas	6
Castanhas	4
Castiças de ouro ou prata (2+ 1/2 % ad valorem)	
Castiças de metal, madeira ou vidro	3
Cavallos em commum	11
Cavallos em vagão estribaria	11 A
Centeio	8
Cera em bruto	5
Cera em velas	5
Cera em obra	3
Cerveja importada	4
Cerveja nacional	5
Cestas vasias	4
Cevada	8
Cevadinha	8
Chá	4
Chales	5
Chaleira	6
Champagne	4
Chapas de ferro, zinco para cobrir casas	6
Chapas para fogão	6
Chapeleiras	4
Chapéos de sol	4
Charruas	6
Charutos	4
Chocolate	4
Chourços	4
Chumbo em bruto	6
Chumbo de munición ou em obras não classificadas	5
Cigarros	4
Cilhas	4
Cimento	16
Cobertores	4
Cobre velho em bruto ou em folhas	6
Cobre em obra não classificada	5
Coehonilha	4
Coehonilhos	5
Cocos	8
Cocos para tirar agua	4
Cofres de ferro ou madeira	4
Coke	17
Colchão e pertences	3
Coldres	4
Colheres de ouro ou prata (2+1/2 % ad valorem)	
Colheres de metal ou de madeira	4
Colla	5
Colmeias	3
Cal (carga incompleta)	6
Cal (por carro completo)	17
Caixas ordinarias de rapé	3
Colchas	5
Colchetes	4
Colza em grão	8
Colza em oleo	4

Cominhos	4
Conchas á granel	17
Confeitos	4
Conservas em latas	4
Copos de vidro	5
Copos de folha ou madeira	5
Coral em bruto	3
Cordas de instrumentos	3
Cordas de embira e outras do paiz	5
Cordas de canhamo, linho	5
Correame	4
Correntes de ferro ou metal	6
Cortiça	4
Couros seccos ou salgados	5
Couros trabalhados	4
Coxins	3
Cravos de ferraduras	6
Cré	5
Creosoto	4
Crina	4
Crystal bruto	5
Crystal em obra	3
Cubos para distillação	6
Cuias	4
Cutilaria, artigos não classificados	4
Cylindros de ferro ou metal	6

D

Dados	3
Debulhadores de milho	6
Dedaes de ouro ou prata (2+1/2 % ad valorem)	
Dedaes ordinarios	4
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc	6
Despolpadores de café	6
Diamantes e outras pedras preciosas (2+1/2 % ad valorem)	
Doces	4
Dormentes de madeira	16
Dormentes de ferro	8
Dragonas	4
Dragas	4

E

Fixos	6
Elasticos	3
Embras	5
Encerados	4
Encerados para mesa, scallios, etc	4
Encerados para vagões, barracas, etc	4
Encommendas	2
Engenhos para estabelecimentos agricolas	6
Enxadas	6
Enxargas para animaes	4
Enxergões	4
Enxofre	4
Equipamento militar não classificado	4
Escadas de mão	6
Escaleros em um ou dous vagões	16
Escorias de metal	17
Escovas	4
Esmeril	4
Espadas	4
Espanadores	4
Espartilhos	4
Especiarias não classificadas	4
Espelhos	3
Espermacetos	4
Espingardas	4
Espiritos não classificados, importados	4
Espoletas	4
Espanjas	4
Espiras de ouro ou prata (2+1/2 % ad valorem)	
Espiras de metal	14
Essencias não classificadas	4
Estacadas	16
Estampas	3
Estampas em molduras	3
Estanho em bruto	6
Estanho em obra	5
Estatuas finas	3
Esteiras da India	4
Esteiras do paiz	8
Estopa	5
Estopim	5
Estrados para vagões	6
Estrados para camas. (Vide mobilias.)	
Estribo de ouro ou prata (2+1/2 % ad valorem)	
Estribo de metal	4
Estrume	17
Extractos não classificados	4

F

Farelo.....	8
Farinha de trigo ou centeio nacional.....	8
Farinha de milho ou mandioca.....	8 A
Farinha não classificada ou estrangeira.....	7
Feculas.....	7
Feijão.....	8 A
Feno.....	16
Ferraduras.....	4
Ferramenta de arte ou officio.....	4
Ferragens ordinarias não classificadas.....	6
Ferro bruto para fundição.....	6
Ferro em barra.....	6
Ferro velho á granel.....	17
Ferro não classificado.....	6
Fibra vegetal para cordoaria.....	6
Figos seccos.....	4
Filtro.....	3
Fios de algodão, linho, lã ou soda.....	4
Fitas.....	3
Flecha (arma).....	4
Flechas para foguetes e outras.....	5
Flor de canna e outras, para enchimento.....	4
Flores artificiaes.....	3
Flores naturaes em trem de cargas.....	4
Fogareiros.....	6
Fogos artificiaes.....	4
Fogões de ferro.....	6
Folhas medicinaes.....	3
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.....	6
Folles.....	6
Forjas portateis.....	6
Fôrmas para assucar.....	6
Fôrmas diversas.....	4
Formicidas.....	3
Fornalhas de engenhos.....	6
Fouces.....	4
Frascos.....	5
Frangos.....	9
Freios.....	4
Fructas enfeitadas.....	4
Fructas frescas em trem de cargas.....	8
Fubá.....	7
Fumo.....	4

G

Galolas vasias.....	3
Galheteiros.....	4
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	3
Gelatina.....	4
Geléas.....	4
Gelo em trem de cargas.....	4
Generos de importação não classificados.....	4
Generos de exportação não classificados.....	4
Gengibre.....	4
Gesso em pó ou em pedra.....	7
Gesso em pó ou em pedra, por carro completo.....	17
Gesso em obra.....	3
Giradores para estradas de ferro.....	6
Globos geographicos.....	3
Gomma-arabica e outras não classificadas.....	4
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	4
Granadas (fructas).....	4
Graxa para calçado.....	4
Graxa animal.....	5
Guano por carro completo.....	17
Guarda-roupa.....	3
Guaritas.....	3
Guaritas desmontadas.....	6
Guindastes.....	6

H

Harpas.....	3
Hematites.....	17
Herva doce.....	4
Herva matte beneficiada.....	4 A
Herva matte em rama.....	4 B
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	3

I

Imagens.....	3
Impressos.....	4
Incensos.....	3
Inflamaveis não classificados.....	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes.....	3
Instrumentos uteis á layoura.....	6
Isoladores de telegrapho.....	5

J

Jaboty.....	9
Jacas vasios (de retorno 25 % de abatimento).....	4
Jaspe.....	3
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros.....	3
Joias (2+1/2 % ad valorem).....	
Jumentos em commum.....	11
Jumentos em vagão estrebaria.....	11 A
Junco da India.....	4
Junco do paiz para esteiras.....	8

K

Kagado.....	9
Kerozene.....	4
Kaolim.....	16

L

Lã em bruto.....	5
Lã em obra não classificada.....	5
Lacre.....	3
Ladrilhos de louça, barro, marmore ou pedra.....	5
Lages em bruto ou preparadas.....	17
Lamparinas.....	4
Lampeões sem vidros.....	4
Lampeões com vidros.....	3
Lanchas de madeira ou de ferro, desmontadas.....	6
Lanternas sem vidros.....	4
Lanternas com vidros.....	3
Lapis.....	3
Latas de folha, zinco, etc.....	4
Latão em obra não classificado.....	4
Latão em bruto, ou velho.....	6
Legumes em conserva.....	4
Legumes frescos em trem de cargas.....	8
Leite em conserva.....	4
Leite fresco em trem de passageiros.....	7
Leitões.....	9
Lenha.....	17
Leques.....	3
Licores.....	4
Limalha de ferro.....	6
Limas de aço.....	4
Linguas seccas ou salgadas.....	4
Linguas frescas.....	4
Linguicas.....	4
Linha para costura.....	4
Linhaça.....	4
Linho bruto.....	6
Liteiras.....	3
Livros.....	4
Locomotivas desmontadas.....	6
Locomotivas rebocadas.....	15
Locomoveis.....	6
Lombo de porco salgado.....	7
Lona.....	5
Lóros.....	4
Louça de luxo.....	3
Louça commum.....	5
Louça do paiz.....	6
Louza preparada.....	16
Louza para escrever.....	4
Lupulo.....	5
Lustres.....	3
Luvás.....	3

M

Macaco de ferro.....	6
Macaco animal.....	9
Macarrão e outras massas alimenticias.....	4
Machados.....	6
Machinas de copiar cartas.....	3
Machinas de costura.....	3
Machinas desmontadas.....	6
Machinas photographicas.....	3
Machinas de imprimir.....	6
Machinas de tecidos.....	6
Machinas para layoura.....	6
Machinas para descarçar algodão.....	6
Machinas de fazer farinha.....	6
Machinas de fazer tijolos.....	6
Machinas não classificadas.....	6
Machinas para industria ou agricultura.....	6
Madeiras para tinturarias.....	5
Madeira lavrada, serrada ou bruta.....	16
Maizena.....	7
Madreperolas.....	3
Malhos para ferreiros.....	6
Mamona em baga.....	4
Mandioca.....	7

Mangas de vidro.....	3	Paina nacional.....	5
Manguceiras para bombas de incendio.....	4	Painço.....	5
Manomeiro.....	3	Palas para bonets.....	4
Manteiga nacional.....	7	Palanques.....	6
Manteiga estrangeira.....	4	Palhas do coqueiro e palmeira.....	8
Manteguciras de metal, louça ou vidro.....	4	Palhas de trigo, canna e outras.....	8
Mappas ou manuscritos.....	4	Palhas de Chile e semelhantes.....	5
Marfim.....	3	Paliteiros de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Mariscos.....	8	Paliteiros diversos.....	4
Marmore em bruto.....	6	Palitos.....	4
Marmore trabalhado.....	4	Panellas de barro ou granito.....	6
Marmore em obra de arte.....	3	Panellas de ferro ou cobre.....	6
Marroquim.....	4	Panno de qualquer qualidade.....	5
Martellos.....	6	Pão em trem de cargas.....	7
Mascaras.....	3	Papel de embrulho.....	5
Massas alimenticias diversas.....	4	Papel de qualquer qualidade.....	4
Materiaes de construcção não classificados.....	6	Papel pintado.....	4
Materias explosivas.....	4	Papelão.....	4
Medicamentos não classificados.....	4	Parafusos.....	4
Medidas diversas.....	4	Paramentos ecclesiasticos.....	3
Melaço.....	5	Pás.....	6
Mel de abelhas.....	4	Passas.....	4
Mel de canna.....	4	Passaros empalhados.....	3
Mel do paiz.....	4	Pastas de papel ou papelão.....	4
Mercearias não classificadas.....	4	Patronas.....	4
Mercurio.....	3	Páos preparados para tamancos.....	5
Mesas de ferro.....	3	Páos para tinturaria.....	5
Mesas. (Vide mobílias.).....		Pavios.....	4
Metaes brutos não classificados.....	6	Peças de artilharia.....	6
Metaes em obra não classificados.....	4	Peças de engenho de assucar.....	6
Milho.....	8 A	Peças de machinismo.....	6
Mineraes não denominados.....	17	Pedras de afiar ou amollar.....	6
Minereos de cobre, chumbo, zinco e outros.....	17	Pedras açorianas.....	6
Missanga.....	3	Pedras de cantaria, calcareas e outras para calça- mentos.....	17
Mobílias de luxo, com dourados, espelhos, embutidos, estofada.....	3	Pedras de filtrar.....	3
Mobília desmontada, de ferro.....	4	Pedra hume.....	4
Mobília de vime ou madeira importada.....	4	Pedras lithographadas.....	4
Mobília de vime ou madeira nacional.....	5	Pedra pomos.....	4
Mobília usada, de mudança.....	6	Peixe fresco, em trem de cargas.....	7
Modelos.....	3	Peixe secco ou salgado, em trem de cargas.....	7
Moendas para engenhos.....	6	Pellets em bruto.....	5
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhante.....	6	Pellets preparadas.....	4
Moinhos para lavoura.....	6	Pellica.....	4
Moitões.....	6	Pendulas para relógio.....	4
Molas de vagões, locomotivas, carros.....	6	Peneira de arame, cabelo ou seda.....	4
Molduras.....	3	Peneiras de palha do paiz.....	6
Moringues de barro.....	5	Pennas para escrever.....	4
Mós.....	6	Pennas para enchimento.....	4
N			
Navalhas.....	4	Pentes.....	4
Naphita.....	4	Perfumarias.....	3
Naphtalina.....	4	Perolas (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Nickel bruto.....	6	Pesos para balanças.....	4
Nickel em obra.....	4	Petrechos de caça.....	4
Nitratos.....	4	Petrechos explosivos.....	4
Nóras.....	6	Petroleo.....	4
Novilhos.....	11	Pez.....	6
Nozes.....	4	Phosphoros.....	4
O			
Objectos preciosos, de arte (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....		Pianos.....	3
Objectos de arte, de luxo ou metal.....	3	Piassava.....	8
Objectos de grande responsabilidade.....	3	Picaretas.....	6
Objectos manufacturados não classificados.....	4	Pilhas electricas.....	4
Objectos de carpinteiros, desmontados.....	4	Pimenta da India.....	4
Objectos de marmore e trabalhados para tumulos.....	4	Pimenta do paiz.....	8
Obreias.....	3	Pinceis.....	4
Oleados.....	5	Pinhão.....	8
Óleo de qualquer qualidade, não classificado.....	4	Pistolas.....	4
Opio.....	3	Pixe.....	5
Oratorios.....	3	Plantas medicinaes.....	4
Orgãos.....	3	Plantas vivas.....	4
Origones.....	4	Platina (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Ornamentos para igrejas.....	3	Plumas.....	4
Ornamentos de ferro, bronze e outros metaes.....	5	Poltronas.....	3
Ossos.....	7	Polvarinhos.....	4
Ossos em obra.....	4	Polvilho.....	4
Ostras em conserva.....	4	Polyora.....	4
Ostras frescas.....	8	Pomada para cabellos.....	3
Ouro (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....		Porcellana.....	3
Ovas frescas.....	7	Porcos.....	9
Ovos.....	7	Porphiro bruto a granel.....	17
P			
Pacas.....	9	Porphiro em obra.....	3
Padiolas.....	6	Portas, portões, portadas.....	4
Paina de seda importada.....	3	Porteiras de madeira.....	4
		Porteiras de ferro.....	4
		Pós de sapatos.....	4
		Postes telegraphicos de ferro.....	6
		Potassa.....	4
		Potes de barro, diversos.....	6
		Pranchões de madeira.....	16
		Prata (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
		Prateleiras.....	3
		Pratos de folha ou chumbo.....	6

Pregos.....	4
Prélos.....	6
Prensas para algodão e outras não classificadas.....	6
Prensas para escriptorio.....	3
Presuntos.....	4
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	4
Punhaes.....	4

Q

Quadros.....	3
Queijo nacional.....	8
Queijos importados.....	4
Quina.....	4
Quinino.....	4
Quinquilharias.....	4

R

Raios, pinos e cubos para rodas.....	6
Raizes alimenticias.....	8
Raizes medicinaes.....	4
Raizes para tinturarias.....	5
Raladores de mandioca.....	6
Rapaduras.....	7
Rapé.....	4
Raspa de ponta de veado.....	4
Realejos.....	3
Rebolos de pedra.....	6
Redes.....	4
Relogios.....	3
Relogios de ouro ou prata (2 + 1/2 % ad valorem).....	
Ramos.....	6
Rendas.....	3
Reservatorio para agua.....	6
Resinas não classificadas.....	5
Retortas.....	3
Retortas para gaz.....	6
Rodas para carros e carroças.....	6
Rolhas.....	4
Rotim.....	5
Roupão.....	5

S

Sabão.....	5
Sabonetes.....	3
Saccos de algodão e outros.....	5
Sagú.....	4
Salame.....	4
Sal grosso ou commun.....	8 A
Sal refinado.....	4
Sal ammoniaco.....	4
Sal de azedas.....	4
Sal de Epsom.....	4
Salitre.....	8 A
Sanguessugas.....	4
Sapatos.....	4
Sapé.....	8
Schisto betuminoso, á granel.....	17
Sebo.....	5
Sedas.....	3
Sellins e seus pertences.....	4
Sementes.....	5
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.....	3
Serpentinas para alambiques.....	4
Serralharia (artigos de).....	4
Serragens.....	6
Serras e serrotes.....	4
Sipós.....	5
Sirgueiros (artigos de).....	4
Soda.....	4
Sofás.....	3
Solas.....	4
Sovelas e instrumentos de sapateiros.....	4
Stearina.....	5
Suadores para sellins.....	4
Substancias de pouco valor uteis á lavoura.....	5
Sulphureto de carbono.....	4
Suspensorios.....	4

T

Tabaco.....	4
Taboado.....	16
Taboleiros envernizados e com vidraças.....	3
Tabolotas.....	4
Tacos para bilhar ou bagatella.....	3
Talhas de barro para agua.....	5
Tamancos.....	4
Tanques para engenhos.....	6
Tapetes.....	4

Tapioca.....	4
Tarrafas.....	6
Tartaruga em obra não classificada.....	3
Tartaruga bruta.....	4
Tartaruga (animal).....	9
Teares.....	6
Tecidos de seda e velludo.....	3
Tecidos de lã ou algodão.....	5
Telhas de barro.....	17
Telhas de vidro.....	4
Tela metallica.....	6
Tijellas.....	6
Tijollos de barro.....	17
Tijollos de marmore ou louça.....	17
Tijollos para limpar facas.....	6
Tinas.....	4
Tinta para escrever.....	4
Tintas de qualquer qualidade.....	5
Tinteiros.....	4
Torcidas.....	4
Torneiras.....	4
Torradores de café.....	6
Toucadores.....	3
Toucados para senhoras.....	3
Toucinho.....	5
Touros em commum.....	11
Touros em vagão estribaria.....	11 A
Transparentes para janellas.....	7
Trapos.....	3
Travesseiros.....	6
Trem de cozinha.....	8
Trigo em grão.....	8
Trilhos para estradas de ferro.....	3
Tubos para encanamentos.....	6
Tubos de vidro.....	4
Tumulos.....	4
Turfa.....	14

U

Unguento.....	4
Unhas de animaes.....	7
Unto.....	5
Urnas.....	3
Utensilios ordinarios para casa de familia.....	6
Uvas frescas.....	8
Uvas seccas.....	4

V

Vaccas, em commum.....	11
Vaccas, em vagão estribaria.....	11 A
Varas.....	17
Varandas de ferro.....	6
Vassouras.....	6
Velas de cêra, carnaúba, spermacete, composição ou stearina.....	5
Velludo.....	3
Vellopedes.....	3
Venezianas.....	4
Ventarolas.....	3
Ventiladores.....	6
Verdete.....	5
Verduras em trem de cargas.....	8
Verniz.....	5
Vidros ordinarios.....	5
Vidros de grande responsabilidade.....	3
Vigas de madeira.....	16
Vimes.....	5
Vinagre.....	4
Vinho estrangeiro.....	4
Vinho nacional.....	8
Vitelas.....	10
Vitriolo.....	4

W

Wagões desmontados.....	6
Wagões rebocados.....	14

X

Xarope.....	4
Xarque.....	7
Xergas para animaes.....	5

Z

Zinco em bruto ou em folha.....	4
Zinco em obra.....	4

Quadro das estações e respectivas distancias kilometricas

DESIGNAÇÃO	PIRAHY	CAXAMBU	CASTRO	TRONCO	CARAMBEHY	ROXO DE RODRIGUES	OFFICINAS	JABOTICABAL	ENTRE RIOS	VALLINHOS	TEIXEIRA SOARES	FERNANDES PINHEIRO	IRATY	ANTONIO REBOUÇAS
Pirahy.....		23	39	51	62	96	100	119	130	162	169	185	202	229
Caxambu.....	23		51	28	39	73	77	96	107	139	146	162	179	206
Castro.....	39	16		12	24	57	61	80	91	123	130	147	164	190
Tronco.....	51	28	12		12	45	49	68	79	111	119	135	152	179
Carambehy.....	62	39	24	12		34	38	57	68	100	107	123	140	167
Roxo de Rodrigues.....	96	73	57	45	34		4	23	34	66	74	90	107	134
Officinas.....	100	77	61	49	38	4		19	31	63	70	86	103	130
Jaboticabal.....	119	96	80	68	57	23	19		12	44	51	67	84	111
Entre Rios.....	130	107	91	79	68	34	31	12		33	40	56	73	100
Vallinhos.....	162	139	123	111	100	66	63	44	33		8	24	41	68
Teixeira Soares.....	169	146	130	119	107	74	70	51	40	8		17	34	60
Fernandes Pinheiro.....	185	162	147	135	123	90	86	67	56	24	17		18	44
Iraty.....	202	179	164	152	140	107	103	84	73	41	34	18		27
Antonio Rebouças.....	229	206	190	179	167	134	130	111	100	68	60	44	27	

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 13 de novembro do 1900

A' Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte :

N. 84 — Recommendo que providencie no sentido de serem feitas as annullações necessarias para corrigir o engano havido no saldo em ouro que passou do mez de janeiro para o de fevereiro, exercicio corrente, tendo em vista a informação que, por cópia, acompanhou o officio dessa delegacia n. 55, de 4 de julho ultimo.

N. 85 — Recommendando, de accordo com a representação da 1ª sub-directoria de Contabilidade, de 31 de outubro proximo passado, que providencie para a que de conformidade com a informação que, por copia, veiu annexo ao officio dessa delegacia n. 57, de 12 de julho ultimo, sejam feitas as annullações necessarias para sanar a irregularidade e engano havido no balanço do mez de março, exercicio corrente e constante da citada informação.

—A' Delegacia Fiscal no Maranhão :

N. 99 — Concedendo o credito de 281\$480 para pagamento da divida de que é credora D. Vicencia Lopes da Fonseca, de accordo com o processo que acompanhou o officio á Directoria de Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas n. 106, de 30 de maio ultimo.

N. 100 — Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Industria n. 2.614, de

27 de outubro proximo passado, o credito de 300\$ para pagamento da ajuda de custo que compete ao praticante dos Correios Herooldes de Miranda Machado, removido da agencia de Santos para a administração dos correios desse Estado.

—A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina: N. 56 — Recommendando, de conformidade com a representação da 1ª sub-directoria desta directoria, de 28 de outubro proximo passado, que providencie para que na organização dos futuros balanços seja observado o modelo mandado adoptar pela circular n. 47, de 20 de julho ultimo.

—A' Delegacia Fiscal no Paraná :

N. 84 — Transmittindo o conhecimento da remessa de 300.000\$ em notas de diversos valores, que se faz a essa delegacia por intermedio do commandante do paquete Porto Alegre.

Dia 14

—A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 188 — Concedendo credito de 2:728\$924 para occorrer ao pagamento das dividas de que são credoras D. Silveria Maria Moreira de Lemos e outras, de accordo com os processos que acompanharam o officio dessa delegacia n. 101, de 25 de agosto ultimo.

—A' Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 85 — Concedendo, de conformidade com o aviso do Ministerio da Guerra n. 699, de 27 de outubro ultimo, o credito de 75:530\$132, para despezas de diversas verbas do mesmo ministerio e vigente orçamento.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 86 — Remettendo, por cópia, a representação da Primeira Sub-Directoria, de 31

de outubro proximo passado, afim de que sejam feitas as annullações de que tratam a mesma representação e a informação que acompanhou o officio dessa delegacia n. 54, de 4 de julho ultimo.

N. 87 — Concedendo o credito de 300\$ para pagamento a Julião Bento da Costa, inventariante e irmão do capitão capellão do exercito padre Francisco Constancio da Costa, dos vencimentos dos mezes de novembro e dezembro de 1895 que deixou este de receber, conforme consta do processo que veiu junto ao aviso do Ministerio da Guerra, de 24 de setembro de 1897.

— A' Pagadoria do Thesouro :

N. 349 — Autorizando a pagar a Miguel José de Oliveira Leitão, a quantia de 6:000\$, preço por que foram vendidos para o serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil os predios ns. 31 e 33 da rua Dr. Carmo Netto, conforme consta do processo que acompanha o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 22, de 24 de março ultimo.

—A' Directoria de Contabilidade do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 74 — Devolvendo o processo, que veiu annexo ao officio dessa directoria n. 178, de 1 de setembro ultimo, relativo ao montepio pretendido por D. Amelia Domingos Peixoto, viuva do praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes Francisco de Assis Dias Ribeiro, pede que providencie para que seja completado o sello do documento de fls. 5 do mesmo processo.

—A' Collectoria da Parahyba do Sul :

N. 350 — Recommendando, á vista do que requereu Altivo de Souza Vieira relativa-

mente a 200 apolices dotadas pertencentes a sua mulher, a fiel observancia dos arts. 271 e 272 da Instrução expedida pela Directoria das Rendas Publicas em 30 de setembro de 1898.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

General Carlos de Oliveira Soares. — Transfira-se.
 Arminda de Barros Cardoso. — Idem.
 Dr. Philippe Aristides Caire. — Rectifique-se, de accordo com o parecer.
 Anna Machado. — Transfira-se.
 Santos & Irmãos. — Averbese a mudança de local.
 Luiza Chapot Prévost. — Transfira-se.
 Francisco Antonio Chaves. — Restituam-se 36\$000.
 Vicente Francelino de Albuquerque. — Idem 50\$000.
 José Silvino Pereira Caldas. — Transfira-se.
 Antonio de Moraes Costa Lima, e outros. — Idem.
 Conselheiro José Gaspar da Rocha Junior. — Idem.
 Francisco Simões Cravo. — Idem.
 Dr. Julio Augusto Camacho Crespo. — Idem.
 Paschoal Moura. — Idem.
 José Francisco Lopes. — Idem.
 Miguel José Barbosa. — Idem.
 José Correia de Ayala. — Idem.
 Matheus Lourenço de Azeredo. — Anulle-se a divida ajuizada constante da inclusa contra fé e qualquer outra provenientes dessa origem e communique-se a Directoria do Contencioso.
 Francisco Antonio da Cunha e Silva. — Rectifique o lançamento no sentido da informação, requiera a restituição em separado.
 Francisco Dantas de Moraes Barbosa. — Rectifique-se a inscripção como requer.
 João Thomaz Vieira e outros. — Rectifique-se o lançamento como se presende.
 Elvira Wagner Simon. — Elimine-se o lançamento de pena de agua.
 Domingos Fernandes Berthollo. — Deduzase a quota correspondente a oito mezes de contribuição de penna de agua, sendo um mez em 1898 e a sete em 1899, tendo-se em vista o valor locativo de 960\$ após a construcção.
 Delphim da Fonseca Lemos. — Idem correspondente a tres mezes no lançamento do imposto de penna de agua.

RELATORIO DO INQUERITO E OUTRAS DILIGENCIAS SOBRE A SUBTRACÇÃO DE 194:242\$712 NA DELEGACIA FISCAL EM PERNAMBUCO. APRESENTADO AO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E INSPECÇÃO DE FAZENDA DO THE-SOURO FEDERAL PELO INSPECTOR DE FAZENDA MANOEL JANSEN MULLER

(Continuação)

Folhas 287—Cópia da petição dirigida ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal pelo advogado do fiel João Flaviano de Carvalho, Dr. Henrique A. A. Millet.

Illm. Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal — João Flaviano de Carvalho, fiel do pagador da Delegacia Fiscal, pagador interino até o momento de ser preso e recolhido á Casa de Detenção, onde se acha, a bem do seu direito vem requerer a V. S. que se digno, no caso de achar-se correndo qualquer processo administrativo contra o supplicante, em consequencia de não ter-se encontrado na Pagadoria toda a quantia que alli devia existir no dia 2 de abril proximo passado, admitir que o supplicante tome parte nos termos e diligencias do mesmo processo, fazendo-se representar por procurador ou advogado que promova sua defesa.

Nestes termos, pede a V. S. lhe defira. — E. R. M. — Recife, 12 de maio de 1900. — Dr. Henrique A. A. Millet. — Despacho: Attenta a natureza do processo a que se refere o supplicante, não lhe é permittido, e menos por advogado, tomar parte nos termos e mais diligencias. Opportunamente, porém, poderá o supplicante ter vista do mesmo processo, de accordo com as disposições em vigor. Delegacia Fiscal em Pernambuco, 15 de maio de 1900. — Jansen Muller.

Em tempo: Junta-se esta petição aos papeis do processo. Maio, 15 de 1900. — Jansen Muller.

E eu, Arthur Martins Saldanha, 4º escripturario da Alfandega deste Estado, extrahi a presente cópia aos 9 de junho de 1900.

Conforme o original. — Os 2ºs escripturarios, Ulysses Frago de Albuquerque. — Joaquim dos Reis Lisboa.

Cópia da petição dirigida ao Illm. Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco pelo advogado do fiel João Flaviano de Carvalho, Dr. Henrique A. A. Millet.

Illm. Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal—João Flaviano de Carvalho, fiel do pagador da Delegacia Fiscal e pagador interino até o momento de ser preso e recolhido á Casa de Detenção desta capital, onde se acha, a bem dos seus direitos, vem requerer a V. S. que se digno mandar certificar-lhe, em termos que mereçam fé, si perante essa delegacia corre algum processo contra o supplicante, em consequencia do roubo ou alcance havido ou verificado na mesma Pagadoria nos dias 31 de março e 1 de abril do corrente anno.

Requer, outrossim, que V. S. se digno mandar certificar-lhe, no caso negativo, si o mencionado processo corre perante V. S., no caracter de inspector geral de fazenda em comissão neste Estado; e bem assim si o supplicante ja desistira de qualquer prazo marcado para o recolhimento da quantia que foi verificada não encontrar-se na Pagadoria.

Nestes termos, pede a V. S. lhe defira. Recife, 14 de maio de 1900. — Henrique A. A. Millet.

Despacho; Nesta repartição, sob a inspecção do inspector de fazenda em comissão neste Estado, corre um processo administrativo contra o supplicante como responsável pelos dinheiros que, estando em seu poder, não foram encontrados no cofre no dia 2 de abril ultimo, processo que logo em seu inicio determinou a prisão administrativa do supplicante. Quanto á desistencia de qualquer prazo para o recolhimento da quantia, não pôde ella ser aceita, porque a providencia do prazo, estatuida no art. 5º do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, não é simplesmente um beneficio aos responsaveis, e menos em casos como o de que se trata, mas tambem e principalmente uma medida de interesse publico.

Junta-se esta petição aos papeis referentes ás diligencias e averiguações administrativas, polendo-se do presente despacho dar certidão ao supplicante.

Delegacia Fiscal em Pernambuco, 15 de março de 1900. — Jansen Muller.

E eu, Arthur Martins Saldanha, 4º escripturario da Alfandega desse Estado, extrahi a presente cópia aos 9 de junho de 1900.

Conforme com o original. — Os 2ºs escripturarios, Joaquim dos Reis Lisboa. — Ulysses Frago de Albuquerque.

Folhas 290—Cópia—Serviço de inspecção do Ministerio da Fazenda—N. 241 — Recife, 13 de junho de 1900.

Peço me forneças uma cópia do officio com que ultimamente prestastes informações ao Sr. Dr. juiz seccional, com relação á petição de habeas-corpus do fiel João Flaviano de Carvalho, que se acha preso admi-

nistrativamente, em razão do desaparecimento de dinheiros, conhecido na manhã de 2 de abril ultimo.

Saude e fraternidade.—Ao Illm. Sr. Antonio Roberto de Vasconcellos, digno delegado fiscal interino.—M. Jansen Muller.

E eu, Cesario Bruno de Oliveira Saldanha, sargento da força dos guardas da Alfandega deste Estado, extrahi a presente cópia aos 15 dias do mez de junho de 1900.

Conforme. — O 2º escripturario, Ulysses Frago de Albuquerque.

Folhas 291—Delegacia do Thesouro Federal, Pernambuco, 13 de junho de 1900.—N. 2.

Ao illustre cidadão Manoel Jansen Müller, digno inspector de fazenda neste Estado.

Satisfazendo a exigencia constante do vosso officio n. 241, desta data, junto remetto-vos a cópia do que, sob n. 5. dirigi, em data de 8 do corrente, ao Dr. juiz seccional, com relação á petição de habeas-corpus impetrado pelo fiel da Pagadoria, João Flaviano de Carvalho, que se acha preso administrativamente na Casa de Detenção, á requisição do delegado fiscal.

Por esta occasião cumpre-me informar-vos que, segundo communicou-me aquella autoridade, por decisão desta, foi negada, pela segunda vez, a ordem de soltura a que se refere o mesmo officio que requisitaeis.

Saude e fraternidade.—O delegado fiscal interino, Antonio Roberto de Vasconcellos.

Folhas 292—Cópia—Delegacia Fiscal do Thesouro Federal—Pernambuco, 8 de junho de 1900.

N. 5—Ao illustre cidadão Dr. Antonio de Olinda Almei da Cavalcanti, D. juiz federal na seccção de Pernambuco.

Dando cumprimento á vossa solicitação constante do vosso officio de hontem, sobre os fundamentos allegados na petição de habeas-corpus impetrado em favor do fiel, servindo de pagador desta delegacia, João Flaviano de Carvalho, passo a informar-vos o que occorre a respeito desse funcionario, que se acha preso na Casa de Detenção.

Tendo sido verificado no dia 2 de abril ultimo o desaparecimento de dinheiro da Fazenda, na importancia de 192:000\$, que se achava em poder e sob a guarda do mesmo fiel servindo de pagador, o meu antecessor, Dr. Alexandre de Souza Pereira do Carmo, afim de melhor garantir os interesses da mesma Fazenda, usou das attribuições que lhe conferem o decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, art. 17, n. 19. e o art. 14 da lei n. 221, de 20 de dezembro de 1894, e decretou a prisão do responsavel (portaria de 3 de abril do corrente anno, sob n. 42).

Neste sentido vos officiou na mesma data (3 de abril), sendo incontinenti effectuada a prisão administrativa, conforme consta do vosso officio desse dia.

Apurada em seguida a responsabilidade do mesmo fiel, reconheceu-se que de facto seu debito era superior á quantia de 192:000\$, como menciona a portaria n. 42, pois, segundo a escripturação, o desfalque que monta em quantia certa attingiu á somma de 194:242\$712, tendo tido o responsavel conhecimento official já por intimações feitas e certificadas pelo continuo, já quando teve sciencia dos prazos que lhe foram marcados para indemnização do desfalque verificado.

Procedidas as diligencias preliminares á inicição do processo em presença do responsavel e com assistencia do delegado fiscal Dr. Pereira do Carmo, que, em virgude da reclamação e insistencia do Sr. inspector de Fazenda, havia requisitado desse juiz e da policia os exames e historias que entendeu necessarios, foi pelo Sr. Ministro da Fazenda resolvido que o mesmo inspector proseguisse em averiguações sobre o facto.

Foram, portanto, estas as primeiras provas que constataram o desaparecimento do saldo de 194:242\$712 por elle fiel do pagador

confessado, conforme as declarações tomadas por termo perante o mesmo Sr. inspector da Delegacia Fiscal, que determinaram a prisão.

Não sei que valor juridico podem merecer as certidões dos despachos proferidos pelo referido delegado, negando a existencia do processo administrativo por elle proprio iniciado com as diligencias requisitadas e a quo assistiu.

E' incontestavel, pois, a existencia desse processo, e por elle se verifica que o desfalque é real, nada tendo o fiel allegado em seu favor, acerca da subtracção que lhe é imputada.

Não ha uma prova sequer que possa favorecer a situação desse empregado ou modificar a sua posição, como responsável directo pelo desvio daquella somma.

Entretanto, diz Perdígão Malheiro, referindo-se ao art. 4º do decreto de 5 de dezembro de 1849: «Não ha necessidade de processo para taes prisões.» (*Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, pag. 302, § 693, cap. 6º.)

O art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, não creou doutrina nova nem restringiu as disposições do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, ao contrario, vem confirmar o principio regulador da competência, mantendo a jurisdicção da autoridade administrativa para ordenar a prisão de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma, nos casos de alcance, etc.

Portanto, o reconhecimento dessa competência já não é assumpto para se discutir desde que ordenastes a prisão do responsável.

Allega tambem o impetrante que, estando findos os prazos marcados sem que este haja recolhido o dinheiro subtrahido, pelos motivos expostos oficialmente por petição a esta Delegacia Fiscal, e como não esteja o impetrante pronunciado, com prisão preventiva e nem ao menos denunciado, claro é que a continuação da sua prisão importa em «constrangimento injusto e illegal».

Para chegar a esta conclusão transcreven o texto do art. 6º do decreto de 1849, que é precisamente o que autoriza a prisão do responsável sem dependencia de processo, pela relação directa que mantem com o que está estatuido no art. 4º.

A disposição citada não estabeleceu prazo para o preparo e julgamento do processo, e, si tal fizesse, annullaria todos os effeitos da prisão administrativa, e a Fazenda Nacional ficaria á mercê daquelles que, apresentando muito zelo pelos interesses publicos, abrissem margem aos malversores dos dinheiros da Nação.

Si prevalecesse essa nova doutrina, a jurisprudencia administrativa e até a dos tribunaes, que regula a materia de que se trata, receberia o mais profundo golpe e se tornaria em protectora dos que mais audaciosos se tornassem no crime de peculato.

A justiça federal, de que sois digno representante neste Estado, conhecendo melhor a hermenutica das leis, não se deixa levar por simples e absurdas allegações sem base nem procedencia, e mais uma vez, estou plenamente convencido, lançará seu *verdictum*, mantendo a decisão anterior que denegou a ordem de soltura impetrada pelo fiel, servindo de pagador da delegacia, João Flaviano de Carvalho.

Saude e fraternidade. — (Assignado) — O delegado fiscal interino, Antonio Roberto de Vasconcellos.

Conforme. — *Ulysses Frago de Vasconcellos*, 2º escripturario.

Folhas 294 — Do livro Caixa da Pagadoria da Delegacia Fiscal, consta o que abaixo se declara acerca dos saldos das operações de receita e despesa da mesma pagadoria com

relação aos exercicios de 1899 e 1900, a partir do mez de dezembro de 1899,

Exercicio de 1899 :

Saldo que figura ter sido recolhido no ultimo dia do mez de dezembro.....	2:675\$558
Idem que deixou de ser recolhido em janeiro e passou para fevereiro de 1900.....	51:580\$089
Idem idem em fevereiro que passou para março.....	19:168\$231
Idem que em 31 de março deixou de ser recolhido.....	185:679\$717

Resumo :

Saldos que não foram recolhidos em 31 de março, de ambos os exercicios.....	194:242\$712
---	--------------

Demonstração :

Em 31 de março de 1900, exercicio de 1899.....	8:562\$995
Em 31 de março de 1900, exercicio de 1900.....	185:679\$717
	194:242\$712

Delegacia, 15 de maio de 1900. — Os 2ºs escripturarios, *Joaquim dos Reis Lisboa*, — *Ulysses Frago de Albuquerque*.

Folhas 295 — Saldos existentes nas caixas da Pagadoria da Delegacia Fiscal em Pernambuco dos exercicios de 1899, no dia 24 de março de 1900.

Exercicio de 1899 :

Receita.....	19:634\$156
Despesa.....	13:936\$329
	5:647\$827

Exercicio de 1900 :

Receita.....	319:782\$789
Despesa.....	308:782\$111
	11:000\$678

Total dos saldos..... 16:648\$505
Delegacia Fiscal em Pernambuco, 30 de abril de 1900. — Os 2ºs escripturarios, *Ulysses Frago de Albuquerque*, — *Joaquim dos Reis Lisboa*.

Balancete da receita e despesa da Pagadoria da Delegacia Fiscal em Pernambuco no mez de março de 1900 (exercicio de 1899)

Receita :

Interior.....	829\$454
Extraordinaria.....	218\$459
Supprimento recebido em 28 de março de 1900.....	29:000\$000
	21:047\$913
Saldo do mez de fevereiro..	19:168\$231
	40:216\$144

Despesa :

Ministerio da Justiça.....	1:108\$900
Ministerio da Marinha.....	265:728
Ministerio da Guerra.....	4:929\$768
Ministerio da Viação.....	2:818\$545
Ministerio da Fazenda.....	22:530\$208
	31:653\$149
Saldo em poder do pagador	8:562\$995
	40:216\$144

Observações

A despesa descripta, feita pelos descontos legaes na somma de 1:047\$913 apresenta a differença abaixo demonstrada:

Despesa.....	31:653\$149
Descontos.....	1:047\$913

Despesa liquida effectuada em 31 de março..... 30:605\$236

Pernambuco, 30 de abril de 1900. — Os 2ºs escripturarios, *Ulysses Frago de Albuquerque* e *Joaquim dos Reis Lisboa*.

Balancete da pagadoria da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, de 1 a 30 de março, comprehendendo as operações que, com a data de 2 de abril proximo, foram effectuadas em 31 de março de 1900, exercicio de 1900

Receita :

Renda do interior.....	5:623\$230
Dita extraordinaria.....	4:075\$337
Depositos.....	246\$909
	9:947\$566
Supprimento recebido do Thesouro.....	319:000\$000
	318:947\$566

Receita arrecadada no dia 31 de março, com a data de 2 de abril, a saber:

Renda do interior.....	3:015\$796
Dita extraordinaria.....	1:822\$751
Depositos.....	247\$999
	5:086\$546

Importancia entregue pelo thesoureiro Joaquim Pereira da Silva ao fiel pagador João Flaviano de Carvalho, como antecipação do supprimento que tinha de ser feito no dia 2 de abril..... 250:000\$000

255:086\$546

Despesa :

Ministerio da Justiça.....	53:783\$027
Ministerio da Marinha.....	18:520\$190
Ministerio da Guerra.....	97:555\$461
Ministerio da Viação.....	66:986\$189
Ministerio da Fazenda.....	77:316\$726
	314:161\$592

Operações de credito..... 742\$000

Saldo em poder do pagador..... 5:043\$973

319:947\$566

Despesa feita em 31 de março com a data de 2 de abril :

Ministerio da Justiça.....	7:530\$381
Ministerio da Marinha.....	5:599\$004
Ministerio da Guerra.....	53:806\$291
Ministerio da Viação.....	650\$000
Ministerio da Fazenda.....	6:864\$128

Saldo que devia ter ficado em favor do fiel do pagador..... 180:635\$744

255:086\$546

575:034\$113

Observações:
A despesa de 1 a 30 de março do corrente anno, feitos os descontos le-

gaes, apresenta a diferença abaixo demonstrada:

Despesa..... 314:903\$593
Descontos..... 9:947\$566

Despesa líquida..... 304:956\$027

A despesa effectuada no dia 31 de março com a data de 2 de abril ultimo; feitos os descontos legais, apresenta a diferença abaixo demonstrada:

Despesa..... 74:450\$802
Descontos..... 5:086\$256

Despesa líquida..... 69:364\$256

374:320\$283

Delegacia Fiscal de Pernambuco, a 30 de abril de 1900. — Os escripturarios: *Ulysses Fragosa de Albuquerque*. — *Joaquim dos Reis Lisboa*.

Ministerio da Marinha

Expediente de 9 de novembro de 1900

Ao Quartel General, recommendando, de ordem do Sr. Presidente da Republica, que sejam elegidos os commandantes e officiaes, nominalmente, e as guarnições do encouraçado *Riachuelo*, cruzador *Barroso* e torpedeiro *Tamoyo*, que computaram a divisão que o transportou a Buenos Aires para retribuir a visita do Presidente da Republica Argentina em 1899, pelo zelo, dedicacão e proficiencia com que se houveram durante toda a commissão, dando alto exemplo de patriotismo e disciplina.

Dia 10

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando o pagamento da importancia de 798\$266, proveniente de despesas miudas de diversas repartições deste Ministerio, conforme as folhas sob ns. 152 a 157 e 159.

Ao chefe do Commissariado Geral da Armada, recommendando que mande entregar ao Arsenal de Marinha desta Capital todo o cabo de linho inservivel de que dispuzer o mesmo commissariado. — Deu-se conhecimento ao citado arsenal.

Dia 12

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando providencias no sentido de ser a pagadoria da Marinha habilitada com o credito de 400:000\$ que ainda se torna necessario para as despesas que lhe cabe attender no corrente mez.

Ao capitão do porto do Estado do Paraná, recommendando que mande abrir nova concorrência para os fornecimentos a realizarem-se no futuro exercicio, visto que nenhum proponente se inscreveu na concorrência aberta na mesma capitania para aquelle fim.

Ao Contadoria, autorizando:

A providenciar no sentido de celebrar-se contracto com a firma Belmiro Rodrigues & Comp. para o fornecimento de carvão Cardiff e carvão de forja aos navios e estabelecimentos de marinha nesta Capital, durante o proximo vindouro exercicio, pelos preços de 58 réis o kilogramma da primeira das referidas qualidades e de 56 réis o da segunda;

A mandar entregar ás ex-praças do corpo de marinheiros nacionaes Pedro de Souza Louro, Francisco Alves de Souza e Agostinho da Silva Nunes os peculios que constituíram quando aprendizes marinheiros da

Escola do Ceará e que se acham escripturados na mesma Contadoria.

Ao Quartel General, devolvendo, para ser archivado, o inquerito policial militar sobre o incendio casual nas carvoeiras do vapor de guerra *Jaguarão*, na noite de 13 para 14 de outubro proximo passado.

Ao inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal, declarando que convém aguardar o proximo exercicio para se autorizar os concertos de que carece o tecto do alojamento da 4ª companhia do corpo de infantaria de marinha, visto não poder comportar a verba respectiva do orçamento vigente a despesa de 5:503\$297, em que foram orçados os mesmos concertos.

Ao inspector do arsenal de marinha do Estado de Matto Grosso, communicando que, de accordo com o parecer do conselho naval, emittido em consulta n. 8.464, de 1 do corrente, concede-se, nesta data, a Manoel de Souza Machado, operario de primeira classe da officina de construcção naval do mesmo arsenal, a gratificação adicional de 20% sobre seus vencimentos, a que se refere a 3ª observação da tabella n. 3 das que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, visto contar mais de 20 annos de serviço. — Communicou-se á Alfandega de Curitiba.

Dia 13

Ao Supremo Tribunal Militar, solicitando o processo a que respondeu o soldado do corpo da infantaria de marinha João Appolinio de Oliveira.

Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo os papeis referentes ao montepio instituido pelo fallecido carpinteiro de 1ª classe Sabino José Dolindo, em favor do menor Cantalice, cujo direito é contestado por D. Clara Augusta Aguiar Dolindo, mãe do referido carpinteiro, achando-se tambem anexa a reclamação do tutor do dito menor, afim de serem resolvidos como for de justiça.

Ao director da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, approvando a designação que fizera do fiel de 2ª classe João de Oliveira Dias, embarcado no vapor *Jaguarão*, para exercer interinamente o cargo de escriptivo da mesma praticagem, sem augmento de despesa, durante o impedimento de Joaquim Pinheiro de Oliveira, que se acha enfermo.

Ministerio da Guerra

Expediente de 8 de novembro de 1900

Ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo pagamento da quantia de 6:021\$491, de fornecimentos feitos á Intendencia Geral da Guerra no corrente exercicio, sendo: a Alberto de Al Almeida & Comp., 1:345\$150; a Borlido Muniz & Comp., 988\$500; a Dias Garcia & Comp., 441\$; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 240\$441; a Ilime & Comp., 84\$; a José Hermida Pasos, 2:402\$; Leandro Martins, 320\$; a Maceio, Serra & Comp., 50\$400; e a Villas Boas & Comp., 150\$000.

Ao presidente do Tribunal de Contas, transmittindo, de accordo com o disposto no art. 2, § 2º, n. 2 letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, nos papeis relativos á necessidade de se abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 1.778:353\$, supplementar á verba 11ª. — Etapas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

Ao chefe do Estado Maior do Exercito: Declarando:

Que se concede licença para em 1901 se matricularom na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, si houver vagas e satisfeitas as exigencias regulamentares, aos paizanos José Bento Monteiro e Alcides de Castro Jesus. — Communicou-se ao commandante da referida escola;

Que é approvada a proposta que faz o director geral de saude, do pharmaceutico de 3ª classe de exercito Ignacio Pereira Borbar para servir na guarnição do Estado da Bahia.

Mandando:

Elogiar, em ordem do dia da Repartição do Estado Maior do Exercito, pelo bom desempenho e dedicacão com que se houveram nos cargos que interinamente occuparam, o general de brigada Luiz Mendes de Moraes, e os coronéis do corpo de engenheiros Luiz Antonio de Medeiros e Modestino Augusto de Assis Martins, este como director geral de engenharia, o segundo como commandante da Escola Militar do Brazil, e o primeiro como chefe do mesmo Estado Maior durante o impedimento dos respectivos chefes, que se ausentaram por terem de acompanhar o Sr. Presidente da Republica na visita que fez á Republica Argentina;

Louvar, em ordem do dia da referida repartição pelo zelo e correcção com que se houveram o general de divisão Francisco de Paula Argolo e os generaes de brigada Jorge Diniz Santiago e João da Silva Barboza, que commandaram as forças que formaram para prestar as honras devidas ao Sr. Presidente da Republica por occasião de seu regresso a esta Capital da viagem que fizera á Republica Argentina, o bom assim os estados-maiores respectivos, os commandantes, officiaes e praças dos corpos e os commandantes, officiaes e praças da Escola Militar do Brazil que tomaram parte naquellas homenagens;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, conforme pede, o alferes aggregado á arma de infantaria Dario Gonçalves de Oliveira, que, em inspecção de saude a que se submetteu, foi julgado não poder prover aos meios de subsistencia;

Declarar ao commandante do 5º districto militar que ao tenente Joaquim Galvão Soveral, nomeado para auxiliar os trabalhos de discriminacão da area e medição de lotes na colonia militar do Chopim, no Estado do Paraná, devem ser abonados vencimentos de commissão activa de engenheiros, de accordo com o disposto no § 1º, n. 5, do art. 27 das instrucções de 1 de novembro de 1890.

Ministerio da Guerra — N. 1.957 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1900.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito — Em additamento ao aviso n. 1.968, de 6 do mez findo, declaro-vos que os telegraphistas do estado-menor dos batalhões de engenharia devem ter a graduacão de 1º sargentos, usando as divisas no braço direito, porquanto é manifesta a omissão destas praças no § 2º do art. 2º do decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888, visto que se as inclue no estado-menor do quadro daquelles batalhões, conjuntamente com o artifice de fogo, correiro, armeiro, serralheiro, ferrador e corneta-mór, que, pelo dito paragrapho, devem ter aquella graduacão com o uso das divisas do mesmo lado.

Accresce que, na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, é marcado o soldo de dous mil réis para aquelles telegraphistas, emquanto que os outros 1º sargentos do estado-menor daquelles batalhões tem soldo inferior, e seria uma iniquidade não dar-lhes as divisas alludidas, pois seus serviços exigem conhecimentos mais considerados.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet*.

Dia 9

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pelindo providencias para que ás estações fiscaes abaixo mencionadas sejam distribuidos os seguintes creditos por conta do corrente exercicio:

A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, de 1:000\$, para occorrer ao

pagamento da despesa a fazer-se por conta da rubrica 13ª—Ajuda de custo:

A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba do Norte, de 25:869\$763, para pagamento de despesas com o § 10ª—Soldos, etc.:

A Alfandega do Uruguayana, de 150:000\$, sendo 100:000\$ para attender ás despesas com a rubrica 10ª—Soldos, etc. e 50:000\$ por conta da rubrica 11ª—Etapas.—Fizeram-se as devidas communicações.

Remittendo cópias dos decretos ns. 712, de 5 de corrente, que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 17:164\$517, para occorrer ao pagamento de ordenados que deixaram de receber varios professores do Collegio Militar, e n. 3.820, da mesma data, que abre o referido credito, e pedindo providencias para que no Thesouro Federal, se effectue tal pagamento, sendo: 4:314\$996 ao capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros; 4:321\$996, ao capitão-tenente João Maximiliano Algermon Schieffler; 4:234\$716, ao major Alexandre Carlos Barreto, e 4:292\$809, ao 1º tenente da armada Themistocles Nogueira Savio.—Expediu-se aviso identico ao presidente do Tribunal de Contas.

— Ao Sr. Ministro da Marinha, declarando, em resposta ao seu aviso de 18 de outubro findo, que, constando dos papeis que acompanharam o citado aviso haver o consul geral do Brazil em Montevidéo verificado que além do jazigo pertencente ao Governo Brasileiro no cemiterio central daquela cidade, possui o mesmo Governo outro com o n. 144, parece mais conveniente que o Ministerio da Guerra autorize o referido consul a mandar preparar o para serem nelle recolhidos os restos mortaes dos officiaes e praças do exercito alli fallecidos, sendo destinado aos da armada o de que se trata naquella aviso e concorrendo o Ministerio da Marinha para isso, não só com a quantia já autorizada de 20 pesos, ouro, mas também com a de 9 pesos, ora reclamada pelo referido consul, pelo excesso de despesa.

— Ao Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas:

Pedindo providencias para que seja enviada a Secretaria da Guerra a estatistica das estradas de ferro da União, afim de se poder attender á requisição que della faz a Repartição de Estado Maior do Exercito;

Remettendo, de conformidade com o que solicita, o parecer apresentado pela commissão para esse fim nomeada, sobre o quebra-mar no porto da Bahia projectado pela Companhia de Docas e Melhoramentos e a planta relativa a essa obra.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Concedendo:
Licença para, no anno de 1901, se matricularem nas escolas do exercito, si houver vagas e satisfeitas as exigencias regulamentares, ao official e aos paisanos abaixo mencionados:

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo:

Paisanos Annibal Cadena, Arnaldo José de Barcellos, João Barbosa Ribeiro e Nestor Travassos.—Communicou-se ao commandante desta escola.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo:

Alferes Francisco da Silva Maia, do 14º regimento de cavallaria, de accordo com o decreto n. 667, de 27 de julho ultimo, e paisano Isaura Roguera;

A cidade de Maceió, no Estado das Alagoas, por menagem, ao alferes do 33º batalhão de infantaria Manoel Guilherme de Almeida, conforme pede;

Mandando declarar ao commandante do 3º districto militar, em solução á consulta que faz o tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito Virgilio Crescencio de Uzeda, sobre si está ou não elle sujeito a indemnizar os cofres publicos da importancia de 2\$ pelo Almanack do Ministerio da Guerra, que é improprie tal consulta, por isso que, não

obstante estar o referido pharmaceutico agregado ao corpo a que pertence, acha-se sujeito ás disposições militares, e, portanto, ás determinações geraes impostas pelas leis orçamentarias;

Transferindo, na arma de infantaria, do 20º batalhão para o 37º alferes Antonio Felix Alves.

— Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, approvando a deliberação que tomou de suspender do exercicio das funções de ajudante do pessoal o major do corpo de Estado-Maior de artilharia José de Sá Farp, que ora é dispensado do dito logar.

— Ao intendente geral da guerra, dispensando da commissão em que se acha o alferes do 23º batalhão de infantaria Camillo Augusto de Medeiros Costa, conforme pede.—Communicou-se ao chefe do estado maior do exercito.

Dia 10

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando:

Pagamento, no Thesouro Federal, das seguintes quantias: a Alaphilippe, Cathiard & Comp., 10:325\$; a Querido, Menezes & Barroco, 3:386\$400; a Gonçalves Castro & Comp., 1:511\$900; e a Whyta & Comp., 1:497\$800, de fornecimentos feitos á Intendencia Geral da Guerra, no corrente exercicio.

Distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco do credito da quantia de 140:643\$531, afim de occorrer ao pagamento de despesas relativas ás seguintes verbas do actual exercicio:

10ª soldos etc.....	50:000\$000
11ª etapas.....	80:000\$000
13ª ajuda de custo.....	3:333\$500
16ª material.	
N. 32.....	2:241\$731
N. 33.....	2:068\$300
N. 34.....	2:000\$000
N. 35.....	1:000\$000
	7:310\$031

— Ao Supremo Tribunal Militar, declarando, em additamento á portaria de 10 de mez findo, que, segundo informa o Ministerio da Marinha, foi mandado contar pelo dobro, por aviso n. 450, de 17 de março de 1898, o periodo decorrido de 8 de abril a 4 de outubro de 1897 ao pessoal da divisão naval que operou no Estado da Bahia, ficando assim satisfeita a solicitação constante do officio de 27 de julho ultimo do presidente do mesmo tribunal.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Declarando:

Que deve continuar a servir no 23º batalhão de infantaria até segunda ordem o capitão do 34º da mesma arma Pedro Nolasco de Souza;

Que é approvada a proposta que faz o director geral de saude do tenente-pharmaceutico de 4ª classe do exercito Luiz Marcellino de Camargo Junior, para servir na guarnição desta Capital;

Que se concede licença, para no anno de 1901 se matricularem na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, si houver vagas, satisfeitas as exigencias regulamentares, aos officiaes, ás praças e aos paisanos seguintes: alferes Abel José de Magalhães e João das Neves Lima Brayner, do 39º batalhão de infantaria; 2º sargento Julio Pablo Torres de La Haya, do 6º batalhão de artilharia; soldado Presciliano Almada Rodrigues, do 5º regimento dessa arma, segundo sargento Brasileiro da Costa e Silva e soldado Ismael Paulino de Mello, do 4º e segundo sargento Brailio da Silva Fraga, do 2º batalhão de infantaria, sendo o 1º, 2º, 3º e 5º, de accordo com as disposições em vigor e paisanos Antonio de Padua Mello Cunha, Dermeval Peixoto, Fausto da Fonseca e Silva, Francisco de Paula Miranda e Pedro Fernandes Ribeiro.

— Ao intendente geral da guerra, declarando que se autoriza a retirada da quantia de 1:000\$ do cofre do conselho economico do 5º batalhão de artilharia, que será posta á disposição da delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 3º districto militar, para ser applicada á conclusão das obras feitas nas latrinas do mesmo batalhão, em virtude da insufficiência do credito concedido, devendo os documentos da despesa a realizar-se fazer parte das contas do mencionado conselho, afim de justificar essa retirada.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil:

Declarando:

Que é approvada a designação que fez do capitão do corpo de estado-maior de artilharia José Feliciano Lobo Vianna para reger uma das turmas da 3ª cadeira do 2º anno do curso geral, em vista dos motivos que apresenta;

Que é permittido ao alumno Amaro Mariano da Rocha prestar exame vago da 2ª cadeira do 1º anno do curso geral, afim de melhorar á approvação que nella obtève, depois de feitos os exames das materias que actualmente ali estuda e a cujo resultado fica subordinada esta permissão, e ao alumno alferes do 17º batalhão de infantaria Fausto de Azambuja Villa Nova prestar, na época dos exames finais do presente anno lectivo, exame vago da 3ª cadeira de 2º anno de curso geral, depois de se achar desembaraçado do exame da 2ª cadeira do 1º anno, conforme pedem.

O EXTERIOR

• ARGENTINA

Na residencia particular do Presidente Roca foi exhibido o cinematographo, em que são reproduzidas diversas vistas das festas aqui realizadas em honra do Dr. Campos Salles.

— O ministro brasileiro Dr. Cyro de Azevedo dirigiu ao Intendente Bullrich affectuosa nota agradecendo a offerta de escudo e bandeira brasileiros que aqui figuraram na fachada principal do Palacio Devoto, durante a permanencia do Presidente do Brazil em Buenos Aires.

CHILE

O governo resolveu crear o posto de addido militar para as legações do Chile nas Republicas da America do Sul.

— O cruzador *Presidente Pinto* teve ordem de permanecer nas aguas do estreito de Magalhães.

URUGUAY

Vae-se tornando cada vez mais sensivel á crise commercial nessa Republica. Só na capital contam-se cento e quinze pedidos de moratoria.

— Espera-se a todo momento noticia de modificação no Ministerio.

ESTADOS UNIDOS

A commissão do canal interoceânico considera somente a Republica de Nicaragua e o istmo de Panamá, mostrando-se inclinada a favor de Nicaragua.

— Na ilha Curaçao, uma das Antilhas Holandezas, houve um terremoto bastante forte, mas que felizmente causou estragos insignificantes nos logares habitados da ilha.

Em Willemstad, capital da ilha, apenas algumas casas ficaram damnificadas e não consta que tenha havido victimas.

INGLATERRA

O *Times* publica um telegramma de Shanghai, dizendo que varios couraçados foram enviados á Nanquin para protestar junto ao vice-rei contra as remessas conti-

nuas de mantimentos que se fazem dalli para Si-Nagan-fou, onde reside actualmente a côrte imperial.

—O *Daily Express* publica um telegramma de Washington, no qual se lhe annuncia que o governo da Republica de Nicaragua exigirá um milhão de libras esterlinas de tributo por anno, si construir o canal interoceânico e quando este funccionar.

FRANÇA

Os jornaes nacionalistas fazem grande escandalo a respeito das ultimas condecorações que foram concedidas pelo governo francez. Implicam nessa campanha o chefe do gabinete do Ministerio das Colonias.

O *Figaro*, que defende o governo, assegura que tudo quanto dizem a esse respeito os nacionalistas são puras invenções que a opposição tenta fazer acreditar como verdades.

—Telegrapham de Roma ao jornal *Le Rappel* que a Italia enviará uma esquadra á Nice, por occasião da viagem do presidente da Republica, Sr. Emilio Loubet.

HESPAÑIA

As diversas commissões do Congresso Pan-Iberico terminaram os seus trabalhos, os quaes serão adoptados pelo Congresso em sessão publica, que devia realizar-se hontem, na qual será tambem declarado encerrado o Congresso.

—Os liberaes pedem o adiamento do projectado casamento da Princeza das Asturias até á maioridade do rei D. Affonso XIII.

—O Congresso Pan-Iberico recebeu novas adhesões, figurando entre ellas a de Porto Rico.

OS ESTADOS

RIO GRANDE DO SUL

Continuaram com enorme concurrençia e grande brilhantismo as festas da Republica. O presidente do Estado e o Dr. Julio de Castilhos tem sido sempre muitissimo felicitados e aclamados.

—A guarda administrativa municipal festejou com grande enthusiasmo o 4º anniversario de sua instituição.

—Nos quartéis da brigada rio-grandense estão sendo realizadas bellas festas commemorativas da data da Republica.

—Na Escola Normal effectuou-se a entrega festiva dos diplomas ás alumnas que terminaram o curso.

—O juiz seccional substituto tomou o depoimento de João Gonçalves Ferreira, escrevente da Caixa Economica de Pelotas preso e denunciado como um dos autores do desfalque, segundo o minucioso inquerito procedido.

O delegado mandou embargar a caderneta da Caixa Economica de Pelotas, no valor de 6:000\$, pertencente á esposa de Ferreira; e o predio deste, no valor de 10:000\$, e parte de outro e os moveis que guarneciam a sua residencia.

Ferreira allega ter tirado 15:000\$ nas loterias do Rio.

PARAHYBA

Tristes noticias chegam do sertão, assolado por terrivel secca. Ha muito a população daquella zona principiou a emigrar, principalmente de Brejos, onde aliás havia reduzida colheita de cereaes. O augmento de população nesses logares trouxe a escassez de generos alimenticios, crescendo diariamente a miseria e a desolação por toda a parte. A mortandade das raças muar e cavallar é mesmo devido á falta de pastagens. Consta que o presidente do Estado officiou ao Presidente da Republica pedindo a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Alagôa Grande á Campina Grande, como meio de dar trabalho e soccorros aos famintos.

PERNAMBUCO

Telegrammas do Recife dizem que houve verdadeira confraternização entre as forças federaes, policiaes e o povo nos campos de Beberibe, por occasião dos festejos em homenagem ao anniversario da proclamação da Republica.

Houve tiro ao alvo, sendo vencedores os Srs. Christovão Albuquerque e alferes Cavendish.

S. PAULO

Reuniu-se ante-hontem a mesa eleitoral da Junta Commercial, que designou o dia 24 do corrente para o segundo escrutinio dos candidatos a supplentes, Raymundo Duprat e Antonio Pereira da Cunha, que não tiveram maioria absoluta.

—Foram enviadas á Secrettria do Interior, afim de serem submettidas a exame no Instituto Bacteriologico, as visceras dos porcos atacados da nova peste que grassa do municipio de Tatuhy.

—Passou a chamar-se rua Paulo Eiró, pseudonymo de um ignorado poeta paulista, fallecido ha annos, a antiga ruada Boa Vista, em Santo Amaro.

NOTICIARIO

Correto — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Handel*, para Illia Grande e Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com o porte duplo até ás 10.

Pelo *Ebro*, para Santa Lucia e Nôva Orleans, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, objectos para registrar até ás 12 e cartas para o exterior até 2 horas da tarde.

Pelo *Satellite*, para o Lazareto, Santos, Cananéa, Iguape, Paranaquá, Agtonina, São Francisco, Itajahy, Desterro, Rio Grande e Montevidéo, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 7 da manhã, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

—Afim de prestar esclarecimentos, convidou-se a comparecer na 5ª seccão desta repartição o remottente de duas cartas para os Srs. Manoel de Medeiros Carneiro e Manoel Henrique Moniz, na ilha de S. Miguel, Açores.

Nota—Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos dias uteis, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinam a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Obituario— Sepultaram-se no dia 17 de novembro 31 pessoas fallecidas de:

Acceso pernicioso.....	1
Beriberi.....	1
Variola.....	5
Outras causas.....	33
	40
Nacionaes.....	29
Estrangeiros.....	11
	40
Do sexo masculino.....	24
Do sexo feminino.....	16
	40
Indigentes.....	8

Observatorio do Rio de Janeiro— Boletim Meteorologico— Dia 17 de novembro de 1900

HORAS	Barometro a 0º	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		cêo		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	758.1	20.8	15.6	85	2.5	S. E	1.0	C-K. K-N	—	—	Vollré
4 h. m....	757.8	20.5	15.6	87	0.0	Nullo	1.0	C-K. K-N	—	—	»
7 h. m....	758.8	21.0	15.8	85	2.5	N. E	1.0	C-K. K. K-N	. Fina	—	»
10 h. m....	758.8	22.6	16.1	79	2.7	N. E	0.8	C-K. K-N	. Fina	—	Sant'Anna
11 h. t....	757.8	21.3	15.3	81	3.3	S. E	0.8	C-K. K-N	—	—	»
4 h. t....	757.0	21.4	16.6	88	2.9	E	1.0	K-N. N	—	—	»
7 h. t....	756.9	20.8	16.1	88	2.4	W	1.0	C-K. K-N	—	—	»
0 h. n....	757.6	20.8	15.9	87	2.9	S. E	0.7	C-K. K-N	—	—	»
Médios.....	757.81	21.15	15.9	85.0	2.4	—	0.9	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde 23º.8; minimo 7 h. manhã, 20º.3.
 Evaporação em 24 horas, 1^m/m.6.
 Chuva cahida: ás 7 h. da noite, 3^m/m.51. Total em 24 horas, 3^m/m.51.
 Horas de insolação (heliographo) 1 h. 08 m.— 1 h. 5 m.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 17 de novembro de 1900 (sabbado):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	757.81	20.9	16.15	88.0	SE	—	—	—
6 a.....	758.20	20.9	15.99	87.0	NE	Bom	..	10
9 a.....	758.53	22.5	16.37	81.0	NE	Incerto	..	10
1/2 d.....	757.84	23.3	16.91	79.9	SE	Idem	..	10
3 p.....	756.54	21.7	17.37	90.0	SE	Encoberto	..	10
6 p.....	757.12	21.0	16.41	89.0	ESE	Incerto	..	10
9 p.....	758.05	21.0	16.78	91.0	SE	Idem	..	10
1/2 n.....	757.56	20.9	16.84	92.0	SSE	—	—	—

Temperatura maxima exposta.....	22° 9
> > à sombra.....	23° 5
> minima.....	20° 4
Evaporação em 24 horas à sombra.....	1 m/m.9
Chuva em 24 horas.....	—
Duração do brilho solar.....	1h.82

Observações

A's 9 h. 7 m. a. chuveou. De meio-dia á 1 h. 30 m. p. ouviram-se trovões a NNW, a intervallos repetindo-se ás 3 h. 10 m. p. na mesma direcção; desta hora até depois de 9 h. p. cahiram chuviscos. Viu-se ás 6 h. p. um arco-iris de NNE a ESE que durou cinco minutos.

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	760 ^m /m.70	762 ^m /m.50	Não veio telegramma
Temperatura do ar.....	28° 2	27° 7	Idem
Tensão do vapor.....	18 ^m /m.45	19 ^m /m.90	Idem
Humidade relativa.....	65°/o.0	72°/o.0	Idem
Direcção do vento.....	ESE	ESE	Idem
Estado da atmosphera.....	Bom	Bom	Idem
Nebulosidade.....	Meio encoberto	Encoberto	Idem
Estado do mar.....	Chão	Chão	Idem

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 02' 55" NW

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h07^m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓRON	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro baixo	E	Fraco	Tranquillo	Variavel
Parnahyba.....	Idem	Sombrio	Idem	ENE	Idem	—	Encoberto
Fortaleza.....	Quasi encob.	Idem	—	E	Muito fraco	Peq. vagas	Variavel
Natal.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro baixo	SSE	Fraco	Chão	Bom
Parahyba.....	Meio encob.	Idem	—	N	Idem	—	Variavel
Recife.....	Quasi limpo	Claro	Nevoeiro baixo	ESE	Regular	Chão	Claro
Maceió.....	Idem	Bom	—	ENE	Muito fraco	Tranquillo	Bom
Aracajú.....	Encoberto	Idem	—	ESE	Regular	Chão	Idem
Bahia.....	Quasi limpo	Visibilidade	Nevoeiro tenue baixo	ESE	Idem	Idem	Idem
Victoria.....	?	Encoberto	Chuva	NE	Fraco	Idem	Incerto
Santos.....	Quasi limpo	Bom	—	ENE	Aragem	—	Bom
Paranaguá.....	Idem	Idem	—	NW	Fraco	—	Idem
Florianopolis.....	Idem	Muito claro	—	NE	Muito fraco	—	Idem
Rio Grande.....	—	—	—	—	—	—	—

Santa Casa da Misericórdia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 16 do corrente, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	967	778	1.745
Entraram.....	20	17	37
Sahiram.....	24	21	45
Falleceram.....	7	3	10
Existem.....	956	771	1.727

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 623 consultantes, para os quaes se aviaram 709 receitas.

Fizeram-se 48 extracções de dentes.

E no dia 17:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	956	776	1.727
Entraram.....	38	30	68
Sahiram.....	34	30	64
Falleceram.....	3	4	7
Existem.....	963	761	1.724

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 549 consultantes para os quaes se aviaram 660 receitas.

Fizeram-se 5 obturacções de dentes.

Abastecimento de agua — Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral de Obras Publicas:

No dia 31 de julho de 1900:

Tinguá e Commercio.....	36.727.000
Maracanã e afluentes.....	12.132.000
Macacos e Cabeça.....	5.827.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.623.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.469.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
e o do Morro da Viuva.....	1.136.000

No dia 1 de agosto de 1900:

Tinguá e Commercio.....	36.414.000
Maracanã e afluentes.....	11.324.000
Macacos e Cabeça.....	5.759.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.565.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.924.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
e o do Morro da Viuva.....	1.050.000

No dia 2:

Tinguá e Commercio.....	39.341.000
Maracanã e afluentes.....	11.290.000
Macacos e Cabeça.....	5.744.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.510.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.927.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
e o do Morro da Viuva.....	1.000.000

No dia 3:

Tinguá e Commercio.....	63.193.000
Maracanã e afluentes.....	11.290.000
Macacos e Cabeça.....	5.729.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.471.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.946.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
e o do morro da Viuva.....	1.078.000

EDITAES E AVISOS

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, faço constar que, até o dia 15 de fevereiro do proximo anno de 1901, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 2ª cadeira do 2º anno e 1ª cadeira do 3º anno do curso fundamental.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 15 de outubro de 1900.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes.*

Instituto Nacional de Musica

EXAMES FINAES

De ordem do Sr. director, faço publico que, segunda-feira, 19 do corrente, á 1 hora da tarde, no salão de concerto deste instituto, terão logar os exames finaes dos cursos de canto a solo e violino e que serão chamados os seguintes alumnos:

Curso de piano

Eugenia Bietel Pedrosa de Carvalho.
Evangelina Jauffret de Moura e Silva.
Izaena Moniz.
Rosa Emilia Madruga.

Curso de Violina

Olivia da Cunha.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 16 de novembro de 1900.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa.*

Brigada Policial da Capital Federal

O conselho administractivo receberá pro postas, no dia 28 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento, durante o anno vindouro, das seguintes peças de fardamento:

Primeiro uniforme—Kepis com penachos, alamares, fiadores e dragonas de retroz amarello, kepis com topes para cavallaria e infantaria, polainas de couro amarello, alamares de lâ encarnada para corneteiros e

platinas para cavallaria e infantaria; das tabellas 1, 2 e 3, apitos com correntes de metal brnaco, botinas de bezerro, barbicheiros pretos de retroz e de lâ, bornaças de linho, botas de couro da Russia, calças de panno mescla, de brim branco e pardo, tunicas de panno mescla, de brim branco e pardo, dolman de panno mescla, capas de brim branco e oleado para bonets, capotes e ponches de panno azul, bonets de panno mescla para praças e inferiores do estado menor, gravatas de couro envernizado, luvas do algodão e fio de oecossia, distinctivos e platinas de metal amarello para inferiores do estado menor, emblemas e platinas de metal amarello para praças, camisolas de baeta azul e zuarte, camisas de algodão, calças de baeta e zuarte e gorros de baeta.

—Ao requerimento que os Srs. concorrentes devem dirigir ao commando da brigada para serem admittidos á concurrencia deverão juntar o bilhete de imposto relativo ao ultimo semestre, e até ás 3 horas da tarde do dia anterior ao da concurrencia deverão depositar, na contadoria da brigada, a quantia de 200\$000 para garantia de suas propostas, que serão em duplicatas, sendo uma sellada.

Os Srs. concorrentes apresentarão amostras dos artigos que propuzerem, e na secretaria da brigada ou na assistencia do material poderão obter qualquer informação de que necessitem.

Quartel Central, 17 de novembro de 1900.—*João Velho dos Santos*, tenente-coronel graduado, assistente do material.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros de João Ambrozio Douto da Igreja, fiel de 2ª classe da armada, para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste, alleguem o que for a bem de seu direito sobre a importancia de 10\$, em que importa o alcance verificado na tomada das contas do referido fiel, relativas ao periodo de 20 de novembro de 1893 a 8 de março de 1894, quando embarcado na canhoneira *Carioca*, e constituam procurador na sede deste tribunal, ou declarem o seu domicilio, para o fim de ser nelle notificados das decisões que forem proferidas.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 13 de novembro de 1900.—*José Maria da Silva Portilho*, sub-director.

Directoria das Rendas Publicas

AFORAMENTO DE TERRENOS E MARINHAS EM NITHEROY

Tendo José Ramos Peña arromatado em hasta publica, dos bens do José Barbosa de Barros Moreira, os predios á rua Barão de Mauá ns. 48, 48 A, 50, 52 e 54, á rua Barão do Amazonas ns. 2, 4 e 6 e as casas do becco com este nome, com entrada pelo prédio n. 52, de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 e as casas com entrada pelo prédio n. 6 á rua Barão do Amazonas de ns. 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19 e 20, sendo que os 16 prédios com entrada pelo de n. 52, formam um só grupo e fazem parte dos de ns. 44 e 46 da rua do Barão do Mauá, segundo o lançamento feito pela Camara Municipal, prédios estes edificados em terrenos de marinhas, como consta do inventario do referido José Barbosa de Barros Moreira; mas, não constando dos assentamentos do Thesouro e da Camara Municipal de Nitheroy, recebem-se nesta directoria reclamações sobre o aforamento ou propriedade dos mencionados terrenos, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação deste edital, findo o qual, não havendo reclamações, seguirá seus termos o processo de aforamento dos mesmos terrenos a José Ramos Peña.

Directoria das Rendas Publicas, 9 de novembro de 1900.—*A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de quinze dias para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Petropolis*, procedente de Hamburgo, entrado em 5 de novembro de 1900.—Manifesto n. 613.

Trapiche Federal — CS: 2 caixas sem numero, quebradas.

Idem: 6 ditas idem, idem.

CRC: 1 dita idem, idem.

GC: 4 ditas idem, idem.

CSC: 1 sacco idem, com falta.

Vapor allemão *Mendoza*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de outubro de 1900.—Manifesto n. 707.

Trapiche Federal — CS: 2 caixas sem numero, quebradas.

CGF: 2 barris idem, vasando.

Barca ingleza *Lorraine*, procedente de Rangon, entrada em 20 de outubro de 1900.—Manifesto n. 678.

- Trapiche Freitas — MOHR — + + : 200 saccos sem numero, com falta.

Idem: 100 ditos idem, idem.

Idem: 7 ditos idem, idem.

Idem — + + + — + : 100 ditos idem, idem.

Idem: 90 ditos idem, idem.

Idem: 6 ditos idem, idem.

Vapor argentino *Felippe Lussick*, procedente de Buenos Aires, em 20 de outubro de 1900.—Manifesto n. 695.

Trapiche Rio de Janeiro — Coruja : 70 meios saccos sem numero, com faltas.

Idem: 5 meios ditos idem, idem.

Idem: 700 meios ditos idem, avariados.

Idem: 90 meios ditos idem, idem.

Idem: 4 meios ditos idem, idem.

Coruja — Espedial: 40 meios ditos idem, idem.

Idem: 3 meios ditos idem, idem.

Idem: 500 meios ditos idem, avariados.

Idem: 30 meios ditos idem, idem.

Idem: 4 meios ditos idem, idem.

Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 5 de novembro de 1900.—Manifesto n. 714.

Armazem n. 11 — JMP: 1 caixa n. 50, repregada e avariada.

GT: 1 dita n. 315, idem, idem.

Armazem da Estiva — D. Salinas Vega: 3 ditas ns. 1, 2 e 3, repregadas.

MCL—EK: 2 ditas ns. 4.504 e 4.501, idem.

Idem: 2 ditas, sendo uma sem numero, e outra de n. 4.514, idem.

Idem: 2 ditas ns. 4.503 e 4.317, idem.

Armazem n. 11—CS: 1 dita n. 893, avariada.

Noé: 1 dita n. 10.960, repregada e avariada.

LF: 1 dita n. 1.961, avariada.

NC: 1 dita n. 316, idem.

Despacho sobre agua — MVC—R: 1 dita n. 774, repregada.

Armazem n. 11 — JAOC: 1 dita n. 3.183, repregada e avariada.

MB: 1 dita n. 18, repregada.

DVP: 1 dita n. 962, avariada.

CPC: 1 dita n. 6.944, idem.

FBC: 1 dita n. 130, repregada.

CDM: 1 dita n. 1.366, idem.

MWC: 1 dita n. 876, idem.

FSC—AS: 1 dita n. 1.784, idem.

JTS: 1 dita n. 88, idem.

VC: 1 dita n. 316, idem.

Vapor allemão *Stolberg*, procedente de Hamburgo, entrado em 26 de outubro de 1900.—Manifesto n. 697.

Armazem n. 9 — MTL: 1 caixa sem numero, repregada.

FSC—SC: 1 dita n. 783, idem.

LC: 1 dita n. 2.387, idem.

Idem: 1 dita n. 2.401, idem.

O—R—T: 1 dita n. 4.875, idem.

Idem: 1 dita n. 4.879, idem.

Vapor allemão *Mendoza*, procedente de Hamburgo, entrado em 30 de outubro de 1900.—Manifesto n. 707.

Armazem n. 12 — LF— 65 — C: 1 caixa n. 1.885, repregada.

VR: 1 dita n. 9.919, idem.

W: 1 dita n. 5.944, idem.

CC: 1 dita n. 345, idem.

CY: 1 dita n. 1, idem.

DG: 2 ditas ns. 839 e 847, idem.

FBC: 1 dita n. 229.242, idem.

AAC—LG: 1 dita n. 1.383, idem.

AL: 1 dita n. 100, idem.

AVC: 1 dita n. 9.842, idem.

IG: 1 dita n. 9.901, idem.

BRC: 1 dita n. 10.179, idem.

EBC: 1 dita n. 229.238, idem.

HW: 1 dita n. 9.815, idem.

JVC—9.929: 1 fardo n. 123, avariado.

JCC: 1 caixa n. 1.381, idem.

KFC: 1 dita n. 5, idem.

EMC: 1 dita n. 3.011, idem.

MWC: 1 dita n. 2.562, idem.

MLC: 1 dita n. 9.943, idem.

MMC: 1 dita n. 18, idem.

Armazem n. 12 — MGC: 1 dita n. 1.879, repregada.

M—LG: 1 dita n. 7.293, idem.

O: 1 dita n. 1.995, idem.

QT—R: 1 dita n. 27, idem.

RS—SL: 1 dita n. 2.466, idem.

SL: 1 dita n. 2.451, idem.

Idem: 1 dita n. 2.452, idem.

Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 5 de novembro de 1900.—Manifesto n. 714.

Armazem n. 11 — HG: 1 caixa n. 1.776, repregada.

AVC: 1 dita n. 5.363, idem.

CMNF: 2 ditas ns. 7.363 e 7.365, idem.

SM: 1 dita n. 14.474, idem.

Idem: 1 dita n. 14.481, idem.

AL—R: 1 dita n. 1, idem.

MSSN: 1 dita n. 1.905, idem.

Castel—V: 1 dita n. 22, avariada.

ED: 1 dita n. 1.262, idem, repregada.

M—S—C: 1 dita n. 1.160, idem.

SW: 1 dita n. 2.849, idem.

SMC: 1 dita n. 9.996, idem.

CBPC: 1 amarrado n. 1.207, idem.

CPB: caixa n. 6.944, avariada.

DVF: 1 dita n. 962, idem.

H: 1 dita n. 5.654, repregada.

HH—PD: 2 ditas ns. 100 e 101, idem.

CNNC: 1 dita sem numero, idem.

AL: 1 dita n. 8.496, idem.

HH—PD: 1 dita n. 103, idem.

D: 2 ditas ns. 1 e 5, idem.

Idem: 1 engradado n. 8, idem.

395: 2 caixas ns. 162 e 163, idem.

Vapor allemão *Mendoza*, procedente de Hamburgo, entrado em 30 de outubro de 1900.—Manifesto n. 707.

Armazem da estiva—FN: 1 barrica n. 1.852, repregada.

Armazem n. 12—MWC: 1 caixa n. 2.588, avariada.

M—LG: 1 dita n. 7.292, repregada.

MMC: 1 dita n. 520, idem.

MC—P: 1 dita n. 389, idem.

MSC: 1 dita n. 8, idem.

NZC: 1 fardo n. 7.147, roto.

Idem: 1 encapado n. 7.146, repregado.

ACR: 1 caixa n. 2.218, idem.

AVC: 1 dita n. 4.841, idem.

TYC: 1 dita n. 9.833, idem.

CPC: 1 dita n. 2.178, idem.

Fâc: 1 dita n. 7.961, idem.

JJD: 1 dita n. 1.909, idem.

Idem: 1 dita n. 1.910, idem.

J: 1 dita n. 3.497, idem.

JCC: 1 dita n. 1.333, avariada.

K: 1 dita n. 6.704, repregada e avariada.
M—LG: 1 dita n. 7.291, idem.

Armazem da estiva—AG: 2 saccos ns. 281 e 311, rotos.

Vapor inglez *Liguria*, procedente de Liverpool, entrado em 1 de novembro de 1900.—Manifesto n. 726.

Armazem da bagagem — F. L. Pinto: 1 bahú sem numero, aberto.

F. F. Paranhos: 1 cesta idem, idem.

Manoel C. Fornoreau: 1 dita idem, idem.

D. D. Placido: 1 mala idem, idem.

Sem Marca: 1 dita idem, idem.

Armazem das amostras — Hasenclever: 2 pacotes idem, rotos.

Idem: 1 dito idem, idem.

Armazem n. 1—EAC: 1 caixa n. 3.845/62, repregada.

Vorpor inglez *Clyde*, procedente de Southampton, entrado em 30 de outubro de 1900.—Manifesto n. 706.

Armazem n. 14—42: 1 caixa n. 2.875, repregada.

Idem: 1 dita n. 2.876, idem.

H: 1 fardo n. 244, roto.

OCC: 1 barrica n. 1, repregada.

H: 8 caixas sem numero, idem.

JMC: 1 dita n. 5, idem.

LAR: 1 dita n. 9.705, idem.

MTC: 1 dita n. 53, idem.

OPC: 1 dita n. 4.264, idem.

Idem: 1 dita n. 8.691, idem.

Idem: 1 dita n. 4.257, idem.

Idem: 1 dita n. 8.687, idem.

Idem: 1 dita n. 8.695, idem.

Pacheco: 1 dita n. 2.332, idem.

180: 2 ditas ns. 34, 35, idem.

GMC: 1 dita n. 723, idem.

SC—R: 1 dita n. 4.557, idem.

ICF: 1 dita n. 10.318, idem.

Idem: 1 dita n. 10.314, idem.

Idem: 1 dita n. 10.313, idem.

Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 5 de novembro de 1900.—Manifesto n. 714.

Armazem n. 11—Dr. J. B. Capelli: 1 mala sem numero, repregada.

CMNC: 1 caixa n. 5.539, idem.

AGC: 1 encapado n. 6.733, roto.

Pierre Stoneigt: 3 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

D: 1 dita n. 11, repregada.

Armazem da Estiva—AC: 2 ditas ns. 75 e 84, idem.

Armazem n. 11—CMVF: 1 dita n. 7.362, idem.

DMC: 2 ditas ns. 340 e 341, idem.

395: 1 dita n. 160, idem.

ED: 1 dita n. 1.256, idem.

CSC—R: 1 dita n. 948, idem.

PA: 1 dita n. 6.840, idem.

395: 2 ditas ns. 161 e 164, idem.

D: 1 dita n. 10, idem.

CG: 1 dita n. 9.642, idem.

JS: 1 dita n. 7.446, idem.

Despacho sobre agua — Avenier: 6 ditos sem numero.

Armazem da Estiva—HMC: 3 ditas ns. 5, 33 e 34, repregadas.

Despacho sobre agua—PMG: 1 dita n. 169, idem.

Armazem da Estiva—CVH: 1 dita n. 311, idem.

HLF—HBR: 1 dita n. 80, idem.

AYI: 5 ditas ns. 1, 6, 7, 10 e 16, idem.

AL: 3 ditas ns. 5, 39 e 45, idem.

AB: 2 ditas ns. 203 e 237, idem.

HMC: 2 ditas ns. 19, 36 e 42, idem.

LE: 2 ditas sem numero, idem.

128—AG: 3 ditas ns. 93, 899 e 919, idem.

AL: 1 dita n. 7, idem.

LE: 1 dita n. 658.476, idem.

AC: 3 ditas ns. 66, 72 e 78, idem.

CVH: 3 ditas ns. 310, 318 e 319, idem.

VS: 1 dita n. 104, idem.

Avenier: 4 ditas sem numero, avariadas;
Vapor nacional *Commandante Alvim*, procedente do Sul, entrado em 3 de novembro de 1900.—Manifesto n. 722.

Armazem n. 6—PTC: 1 barril n. 2.842, vasando.

ASC: 1 caixa n. 153, repregada.
 DQ: 1 dita n. 152 idem.
 RFC: 2 ditas ns. 155 e 156, idem.
 CAS: 1 dita n. 154, idem.
 Vapor inglez *Clyde*, procedente de Southampton, entrado em 30 de outubro de 1900.—Manifesto n. 706.
 Armazem n. 14—AAS: 2 caixas ns. 192 e 193, repregada.
 Avenier—1 dita n. 398, idem.
 AFQ—D: 1 dita n. 5.070, idem.
 B: 3 ditas ns. 58, 65 e 72, idem.
 Idem: 3 ditas ns. 52, 54 e 61, idem.
 BY—R: 1 dita n. 1.269, idem.
 CBPC: 2 ditas ns. 760 e 761, idem.
 GPC—D: 1 dita n. 183 e 136, idem.
 ESC: 1 dita n. 6.608 e 3.610, idem.
 EA&C: 1 dita n. 3.814, idem.
 Vapor inglez *Holbein*, procedente de Liverpool, entrado em 7 de novembro de 1900.—Manifesto n. 725.
 Armazem n. 8—PC—S: 1 caixa n. 1.717, repregada.
 SC—RY: 1 dita n. 1.937, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.936, idem.
 A: 1 dita n. 7.186, idem.
 JPC: 1 dita avariada, idem.
 FYO: 1 dita n. 6, idem.
 MSC: 2 ditas sem numero, idem.
 LF: 1 dita n. 1, idem.
 H: 2 ditas ns. 6.545, 6.547, avariadas.
 W—W: 2 ditas n. 1.219, 1.220, idem.
 Vapor italiano *Centro America*, procedente de Genova, entrado em 8 de novembro de 1900.—Manifesto n. 727.
 Armazem da Bagagem — Junyhi Ada: 1 caixa sem numero, quebrada.
 Sem marca: 3 ditas idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, vasando.
 Vapor allemão *Stolberg*, procedente de Hamburgo, entrado em 26 de outubro de 1900.—Manifesto n. 697.
 Armazem n. 9—FL: 1 caixa n. 263 repregada.
 HK: 1 dita n. 1852, idem.
 JLFC: 1 fardo n. 1, roto.
 S—C—&—C: 1 caixa n. 2.780, repregada.
 Idem: 1 dita n. 2.815, idem.
 C: 1 dita n. 38, idem.
 Vapor inglez *Hevelius*, procedente de Nova York, entrado em 29 de outubro de 1900.—Manifesto n. 702.
 Armazem n. 9—C: 25 barris sem numero, vasando.
 CPC: 30 ditos idem, idem.
 Emilio Otto & Comp.: 5 ditos idem, idem.
 A—Z—A—Rio: 20 ditos idem, idem.
 W: 10 ditos idem, idem.
 Vapor inglez *Phidias*, procedente de Londres, entrado em 27 de outubro de 1900.—Manifesto n. 701.
 Armazem n. 3—AACC: 2 caixas ns. 4 e 5, repregadas.
 A. G. Coelho: dita n. 1, repregada e avariada.
 SSJ: 2 ditas ns. 3.405 e 3.407, idem idem.
 Vapor inglez *Petropolis*, procedente de Hamburgo, entrado em 5 de novembro de 1900.—Manifesto n. 713.
 Despacho sobre agua—J. J. G. & Comp.: 20 caixas sem numero, repregadas.
 Idem: 4 ditas idem, idem.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéas, entrado em 5 de novembro de 1900.—Manifesto n. 714.
 Armazem n. 11—ED: 1 caixa n. 1.257, repregada.
 HG: 3 ditas ns. 1.771/2 e 1.774, idem.
 Companhia Boa Vista Diamantina: 1 dita n. 33, idem.
 FC: 1 dita n. 425, idem.
 R&C: 1 dita n. 2.179, idem.
 FSC—AS: 1 dita n. 1.771, idem.
 GCC: 1 dita n. 9.915, idem.
 IEM: 1 dita n. 1.883, idem.
 MZ: 1 dita n. 1.447, avariada.
 Companhia Boa Vista Diamantina: 2 ditas ns. 30 e 39, repregadas.
 Idem: 4 ditas ns. 45, 49, 51 e 55, idem.
 Idem: 4 ditas ns. 43, 47, 58 e 59, idem.
 SCM—EF: 1 dita n. 119, idem.

GB: 1 dita n. 1.890, idem.
 M—&—C—C: 1 fardo n. 9.912, roto.
 Vapor inglez *Liguria*, procedente de Liverpool, entrado em 8 de novembro de 1900.—Manifesto n. 726.
 Armazem n. 1—L&C: 1 caixa n. 3.552, repregada.
 Idem: 1 dita n. 3.551, idem.
 ATQ: 1 dita n. 2, idem.
 JJMC: 1 dita n. 16, idem.
 JRC: 1 dita n. 192, idem.
 ESC: 1 dita n. 9.080, idem.
 J—C—R: 1 dita n. 6.722, idem.
 HC: 1 dita n. 1.216, idem.
 H: 1 dita n. 371, idem.
 F—S—260—C: 1 dita sem numero, idem.
 H—HB: 1 dita n. 745, idem.
 Armazem n. 11—MCC—P: 1 dita n. 203, idem.
 J—C—R: 2 ditas ns. 6.728 e 6.723, idem.
 H: 1 dita n. 345, idem.
 PC—K: 3 ditas ns. 3.500, 3.501 e 3.503, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.496, idem.
 M—C: dita n. 3.832, idem.
 ABC: 1 fardo n. 1.562, avariado.
 AJ: 1 barrica n. 13, idem.
 G—M—C: 1 caixa n. 662, repregada.
 MGC: 1 dita n. 1.336, idem.
 FSC—DD: 2 ditas ns. 108 e 109, idem.
 OPC: 2 ditas ns. 4.271 e 4.274, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 4.288 e 4.275, idem.
 ABC: 1 dita n. 1.559, idem.
 VCC: dita n. 2.254, idem.
 F—S—208—C: 1 dita sem numero, idem.
 LC—F: 1 dita n. 3.574, idem.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéas, entrado em 5 de novembro de 1900.—Manifesto n. 715.
 Armazem n. 11—PS: 1 caixa n. 100, repregada.
 Casa Dol: 1 dita n. 1.731, idem.
 Despacho sobre agua—CCF—W: 1 dita n. 9, idem.
 Armazem da Estiva—MJC: 2 ditas ns. 526 e 537, idem.
 CMC: 1 dita n. 24, idem.
 PE—20: 1 dita n. 43, idem.
 MCL—EK: 2 ditas ns. 4.512/12 e 4.513/1, idem e vasando.
 Despacho sobre agua—AAB: 2 ditas n. 43 e 80, idem.
 TBC: 1 dita n. 21.571, idem.
 Armazem da Estiva—MCL—EK: 1 dita n. 45.127/6, idem.
 Despacho sobre agua—C—M—C: 2 ditas ns. 67 e 73, idem.
 Armazem da Estiva—YCF: 2 ditas ns. 924 e 925, idem.
 Despacho sobre agua—HMC—BS: 2 ditas ns. 2 e 6, idem.
 Armazem n. 11—LM: 1 dita n. 49, idem.
 YMP: 1 dita n. 49, idem.
 SW: 1 dita n. 2.842, idem.
 CMNC: 1 dita n. 7.482, idem.
 YFCC: 1 dita n. 3.690, idem.
 MSSM: 1 dita n. 1.906, idem.
 YM da M: 2 ditas ns. 112 e 113, idem.
 YICC—P: 1 dita n. 17, idem.
 Despacho sobre agua—LF: 1 dita n. 9.059, idem.
 Armazem n. 11—M—G—C: 1 encapado n. 569, avariado.
 Vapor italiano, *Alacrité*, procedente de Genova em 7 de novembro de 1900.—Manifesto n. 724.
 Despacho sobre agua—Avenia: 1 caixa n. 520, repregada e avariada.
 Armazem n. 16—N.Z.C.: 3 ditas ns. 9.701, 3.716 e 3.709, idem.
 C.B.C.: 1 dita n. 3.191, idem.
 R.G.: 2 ditas ns. 3.842 e 8.845, idem.
 V.B.C.: 3 ditas ns. 2.865, 2.958 e 2.959, idem.
 A.M.C.: 1 dita n. 3.488, idem.
 A. G.: 3 fardos ns. 22, 11 e 24, idem.
 Idem: 3 ditos ns. 18, 6 e 8, idem.
 SC: 1 caixa n. 422, idem.
 G. A. F.: 3 ditas ns. 2, 13 e 11, idem.
 G.B.C.: 1 dita n. 3.190, idem.

O.P.—T.: 3 ditas ns. 443, 444 e 449, idem.
 O. de C.C.: 1 dita n. 1.994, idem.
 Despacho sobre agua.—Avenier: 1 dita n. 520, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1900.—Pelo inspector, *Francisco M. S. Fernandes*, ajudante.

Contadoria da Marinha

Os negociantes Teixeira, Borges & Comp., José Justino Teixeira e José Plácido do Valle Rego são convidados a comparecer nesta repartição para assignar os contractos para fornecimento de viveres, pão e carne no futuro exercicio de 1901, incorrendo na multa de 5 %/o, prevista no regulamento vigente, si o não fizerem dentro do prazo de tres dias contados da data deste.

Contadoria da Marinha, 16 de novembro de 1900.—o contador, *Antonio Bubo Ribeiro e Souza Junior*.

Escola Naval

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director interino, previno aos candidatos á carta de machinistas da marinha mercante que a commissão examinadora reunir-se-ha em uma das salas do curso de machinas no dia 20 do corrente ás 11 horas da manhã.

Escola Naval, 17 de novembro de 1900.—Pelo secretario, *Antonio de Assis Figueredo*, 2º official e archivista.

Direcção Geral de Saude do Exercito

CONCURSO PARA ADMISSÃO DE MEDICOS DE 5ª CLASSE NO QUADRO EFFECTIVO DO EXERCITO

De ordem do Sr. Dr. director geral de saude do exercito, faço publico que estarei aberta nesta repartição, tres mezes depois da publicação deste, no *Diario Official*, durante o prazo de 20 dias, a inscripção para o concurso a uma vaga de medico de 5ª classe, na conformidade das instrucções approvadas pelo Ministerio da Guerra e publicadas na ordem do dia do exercito, n. 82, de 16 de julho de 1900.

Cada candidato deverá apresentar, no prazo acima marcado, petição escripta e assignada por si ou bastante procurador, e exhibir documentos em que prove ser:

1º, cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos civis e politicos;

2º, doutor em medicina por qualquer das faculdades do Brazil;

3º, de comportamento illibado;

4º, menor de 30 annos de idade, de accordo com o decreto n. 1.731, de 22 de junho de 1894;

5º, de robustez, saude e aptidão para o serviço na paz e na guerra.

Este ultimo requisito será comprovado perante a Junta do Conselho Superior de Saude, nesta Capital.

Ao concurso serão admittidos não só os actuaes adjuntos como os medicos civis, sendo as respectivas provas as exigidas pelas citadas instrucções, e as nomeações feitas na forma estipulada pelo art. 41, das mesmas instrucções.

Os interessados que precisarem de mais informações poderão, para esse fim, dirigir-se a esta repartição, e nos Estados, aos respectivos delegados e chefes do serviço.

Direcção Geral de Saude do Exercito, 12 de novembro de 1900.—Dr. *Leovigildo Honorio de Carvalho*, major, chefe do gabinete.

Corpo de Bombeiros

FORNECIMENTOS DE DIVERSOS ARTIGOS

De ordem do Sr. coronel commandante faço publico que, no dia 22 do corrente mez, ao meio-dia, serão recebidas e abertas, na Contadoria deste corpo, propostas para o fornecimento, durante o 1º semestre do anno vindouro, de diversos artigos para pintura, forragem, ferragens, ferramentas, madeiras e materiaes, couros e artigos para correiros, fardamento, artigos para escriptorio, para luzes e para machinas, ferros, metaes, drogas para a pharmacia e a lavagem de roupa da enfermaria.

As amostras e impressos acham-se á disposiçao dos Srs. proponentes nesta secretaria, onde se informarão das condições do fornecimento, das 10 da manhã ás 3 da tarde.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas e assignadas pelo proponente ou acompanhadas da respectiva procuração, devidamente legalizada. Nenhuma proposta será acceita sem que esteja nas condições acima, devendo os seus signatarios depositar na Contadoria do corpo a quantia de 100\$, que reverterá em favor dos cofres publicos, si o proponente, no caso de ser acceito, deixar de assignar o devido contracto, depois de notificado para esse fim.

Por occasião da assignatura será depositada na mesma contadoria, para garantia da execução dos respectivos contractos, a importancia equivalente a 10 % do fornecimento provavel de um mez, não devendo, porém, essa caução ser inferior a 100\$000.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 13 de novembro de 1900. — Alferes Augusto José Ferreira Coelho, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DURANTE O ANNO DE 1901 DE OLEOS LUBRIFICANTES, GRAXA E ESTOPA BRANCA ESTRANGEIRA

De ordem da directoria faço publico que a 1 hora do dia 1 de dezembro proximo futuro, na intendencia desta estrada, na Gambôa, serão recebidas propostas para fornecimento durante o anno de 1901 de oleos para lubrificação, das marcas abaixo mencionadas, graxa e estopa branca estrangeira.

Oleos para machinas

- Safety Machiney Oil. New York 000.
- Oleos Russos ns. II, III, IV e I.
- Vacuum Oil Company of New York — Vacuum Oil.

Oleos para cylindros

- Safety Cylinder Oil — New York — Crocon oil 0000
- Standart oil Company of New York — +++++ Standart oil.
- Oleos Russos IV, V, VI, VII e VIII.
- Vacuum oil Company of New York — Vacuum cylinder.

Oleos para carros

- Croiva oil IX.
- Standart oil Company of New York — +++++ Standart oil.
- Vacuum oil Company of New York — +++++ Vacuum axle.
- Oleos russos n. 1.

As quantidades do fornecimento annual, sujeitas ao augmento ou diminuição de 10 %, segundo a necessidade, são:

	Li tros
Oleo para machina.....	320.000
Dito para cylindro.....	160.000
Dito para carros.....	200.000
	Kilos
Graxa.....	400.000

Estopa branca estrangeira de 1ª qualidade, sem o menor indicio de ter sido lavada, 180.000 kilos.

Os fornecimentos serão feitos da seguinte fórma:

A graxa deverá ser fornecida mensalmente em quantidade de 33.000 ou 34.000 kilos.

A estopa em quantidade relativa ao consumo de um trimestre ou 45.000 kilos.

Nas mesmas condições os demais materiaes, devendo, porém, os fornecimentos ter logar nos primeiros cinco dias de cada mez ou trimestre.

As propostas deverão estabelecer o preço em ouro para o material entregue na intendencia da Estrada, sendo os despachos aduaneiros feitos pela Estrada, devendo para isso os conhecimentos virem em nome da mesma.

Os concorrentes deverão apresentar-se naquelle repartição no dia e hora acima indicados com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residências, e deverão exhibir no acto da entrega, em separado, o recibo da caução de 300\$, realizada, até a vespera desse dia, na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos apresentantes.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 17 de novembro de 1900. — O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA CRIMINAL

De citação, com o prazo de 20 dias, á ré ausente Amelia Nogueira da Gama Vieira de Carvalho

Virgilio de Sá Pereira, juiz da 9ª Pretoria, servindo como juiz da Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle tiverem noticia, que, pela Camara Criminal deste tribunal e cartorio do escrivão que este subscreve correm e são devidamente processados, uns autos de summario de culpa em que é autora a justiça e ré Amelia Nogueira da Gama Vieira de Carvalho, que foi pronunciada no art. 134 do Codigo Penal; e tendo o Dr. promotor publico apresentado o libello crime accusatorio; são os termos proceder-se a julgamento da mesma ré, mas como se ache asta ausente, pelo presente a cito e chamo para que, findos que sejam os ditos 20 dias, venha a este juizo, que funciona no predio n. 108 da rua dos Invalidos, offerer a sua contestação dentro de oito dias, que correrão em cartorio contados da terminação do prazo, sob pena de se proceder em todos os termos do julgamento á sua revelia. Este será affixado no logar do costume e publicado tres vezes no *Diario Official*. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de novembro de 1900. Eu, Francisco Garcia da Rosa, escrevente juramentado; o escrevi. E eu, José Teixeira Sampaio, escrivão, o subscrevi. — Virgilio de Sá Pereira.

De convocação de credores da firma Martins Neves & Comp., para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 19 de novembro corrente, á 1 hora, afim de dizerem sobre a proposta de concordata junta aos autos, na fórma abaixo:

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se

os autos de fallencia de Martins Neves & Comp., e ora por parte dos mesmos foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial — Dizem Martins Neves & Comp., que tendo-se formado o contracto de união dos seus credores, por se ter verificado a hypothese do art. 58º do decreto n. 917, veem, nos termos do art. 55 do citado decreto, apresentar-vos proposta de concordata, constante do documento junto, na qual se apura somma superior aos 3/4 de credito exigidos para a decretação da reunião de credores. Nestes termos, os supplicantes pedem sejam convocados por editaes os credores; para, no prazo de oito dias, que se contarão da data do edital, dizerem sobre a proposta dos supplicantes e ratificarem sua approvação á referida proposta. Rio, 5 de novembro de 1900. — Dr. José Avelino, advogado. Despacho: Como requerem. Rio, 5 de novembro de 1900. — Celso Guimarães. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual convocam-se os credores de Martins Neves & Comp., para se reunirem no dia 19 de novembro corrente, a 1 hora, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, afim de dizerem sobre a proposta de concordata pelos mesmos offerida e junta aos autos, na qual propõem pagar aos seus credores 10 %, dentro do prazo de trinta dias, depois de homologada a mesma; sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal; em 5 de novembro de 1900. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — Celso Aprigio Guimarães.

Decima Quinta Pretoria

De citação aos réos ausentes Manoel João, Casemiro Cruz e Manoel José do Nascimento, com o prazo de 20 dias

O Dr. Joaquim Moreira da Silva, juiz da Decima Quinta Pretoria, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 20 dias virem, que por denuncia do Dr. 7º adjunto dos promotores, estão sendo processados como incurso no art. 303 do Codigo Penal Manoel João Casemiro Cruz e Manoel José do Nascimento, e porque não tenham sido encontrados, pelo presente cito-os e chamo-os para, findo o referido prazo, comparecerem neste juizo, largo da matriz do Campo Grande, afim de se verem processar e julgar sob pena de revelia. As audiencias deste juizo tem logar ás terças-feiras e sábados ás 10 1/2 horas da manhã, e as sessões de junta correccional, ás quintas-feiras ás 11 horas da manhã. E, para constar mandei passar o presente que será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta freguezia do Campo Grande, aos 16 dias do mez de novembro de 1900. E eu, Joaquim Ignacio de Oliveira Rangel, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrivão, o subscrevi. — Joaquim Moreira da Silva.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento, pelo preço de 800 réis cada exemplar, o Regulamento para o serviço das facturas consulares, com a nomenclatura official das mercadorias e explicações sobre a mesma.